SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Bruno Jackson de Melo Angelo¹ Alcio Manoel de Sousa Figueiredo²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo abordar os Sujeitos da Obrigação Alimentar no Direito de Família Brasileiro, o qual iniciou-se com a origem da obrigação alimentícia, o que é alimentos na ótica jurídica, que espécies de alimentos existem no Direito de Família e quando são aplicados, os fundamentos do direito alimentar existentes na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, por exemplo, Código Civil, Código de Processo Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, etc. Descrevendo os requisitos da obrigação alimentar, a natureza jurídica dos alimentos, as características que envolvem o direito alimentar, tais como impenhorabilidade, irrepetibilidade, imprescritibilidade, etc. As modalidades de obrigação alimentar no Direito de Família. O foco principal do presente trabalho são os sujeitos da obrigação alimentícia. Demonstrando-se os sujeitos obrigados a prestar alimentos, por parentesco ou por formação de família, sendo os decorrentes do parentesco, os parentes em linha reta e os em linha colateral, por exemplo, pais, avós, netos, irmãos, etc. e os decorrentes da formação de família, como os cônjuges e conviventes, se há diferenças entre eles, como se prestam os alimentos, de que forma a culpa se apresenta entre casais e conviventes em relação aos alimentos. Além do mais, tratou-se os alimentos quando prestados a mulher gestante e seus aspectos relevantes, a possibilidade da prestação alimentícia quando se trata de parentes por afinidade, e quando ocorre o concurso de devedores e como é distribuído este ônus. Por fim, analisaram-se casos práticos, todos com sujeitos obrigados diferentes, avós, irmãos e tios, buscando-se demostrar quando é possível a transferência da obrigação alimentícia.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos; Sujeitos; Obrigação.

ABSTRACT: The present work to have in view to broach the Subjects of Obrigation Alimentary in Law of Family Brasilian, which from the start with the origin of obrigation alimentary, what is aliments in the óptica juridical, what species of aliments to exist into Law of Family and when are applied, the basis of law alimentary existent into Constitution Federal and into rules infrastructure constitutionalist, for example, into Statute Book, into Code of Civil Procedure, Statute of Child and the Adolescent, etc. Making a description the requisites of

-

¹Advogado, acadêmico do 10º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade, Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em banca pública no mês de novembro de 2012.

²Advogado, orientador do acadêmico, mestre pela UEPG e professor do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade.

obrigation alimentary, the nature juridical of the aliments, the characteristics what contain the law alimentary, as that cannot be pledged, as that cannot to repeat, imprescriptibility, etc. The modalits of obrigation alimentary into Law of Family. The focal point of the present work are the subjects of the obrigation alimentary. To demonstrate what the subjects obligeds to lend aliments, by kinship or by formation of family, as the consorts and sociable persons, if to have differences among they, how if to lend the aliments, what form the fault if arose among the couples and sociable persons in this connection of the aliments. Besides over, to take care the pregnant woman and yours aspects relevants, the when lend by possibility, of rendenring alimentary when to take care a relation by marriage, and when happen the contest of debtors and how is distributed among onus. At last, did analysed cases practices, each with subjects obligeds differents, grandfathers, brothers and uncles, to search demonstrate when is possible the transference of obrigation alimentary.

KEYS WORDS: Aliments. Subjects. Obrigation.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do presente trabalho dedicou-se aos Sujeitos da Obrigação Alimentar no Direito de Família Brasileiro, iniciando-se pela origem do direito a alimentos, sendo observado quando ocorreu, pela primeira vez, a aparição deste direito na sociedade.

Uma vez que desde o início da humanidade houve de uma forma natural o dever de sustento de pais para filhos e de filhos para pais, sendo demonstrados na história vários acontecimentos que apresentam a prestação de alimentos, no entanto não com o caráter obrigacional e sim moral, desta forma não sendo possível distinguir a época e o momento do surgimento da obrigação alimentar.

Necessariamente identifica-se o real conceito de alimentos no âmbito jurídico, qual o seu alcance, pois, para o Direito os alimentos são muito mais amplos do que para a sociedade comum. Alimentos de uma forma vulgar é simplesmente o alimento que nutre o ser humano, enquanto na ótica jurídica os alimentos englobam, além dos alimentos propriamente ditos, vestuário, educação, habitação, etc.

Neste ponto é possível observar duas espécies de alimentos no Direito de Família, os alimentos naturais e os alimentos civis, sendo o primeiro considerado o mínimo necessário para a subsistência e o segundo, além do necessário para a

subsistência, engloba o que é supérfluo, os luxos, ou seja, buscam manter o nível social do alimentando e também quando é aplicável cada espécie de alimentos.

Demonstram-se, ainda, os fundamentos jurídicos que embasam a prestação alimentar, sendo eles constitucionais e infraconstitucionais, por exemplo, na Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso LXVII, 229, entre outros, e na norma infraconstitucional como, por exemplo, o Código Civil (artigo 1694 a 1710), o Código de Processo Civil (artigo 732 a 735), o Código Penal, a Lei 5.478/68 Lei de Alimentos, a Lei 6.515/77 Lei de Divórcio, o Estatuto da Criança e do Adolescente, etc.

Ademais, observaram-se as modalidades de alimentos, dentro e fora do Direito de Família, como estas modalidades surgem, por exemplo, pela vontade das partes, por contrato ou testamento, pela prática de ato ilícito, por parentesco e por casamento ou união estável. Sendo que as modalidades originárias da vontade das partes e pela prática de ato ilícito não se enquadram a alimentos no âmbito de Direito de Família.

Desta forma, abordou-se os requisitos da obrigação alimentar, sendo estes a necessidade do alimentando, juntamente com a possibilidade do alimentante, devendo ser observado a razoabilidade, tendo entre as partes a reciprocidade da obrigação alimentícia.

Ademais, observa-se a natureza jurídica dos alimentos e suas características, campo de divergência da doutrina, demonstrando-se vários entendimentos sobre o mesmo assunto, por exemplo, a irrenunciabilidade dos alimentos.

Porém, o tema a ser tratado, no presente trabalho, com maior aprofundamento é o de sujeitos da obrigação alimentícia, dividido em sujeitos da obrigação decorrentes do parentesco e sujeitos da obrigação decorrentes da formação de família.

Os sujeitos da obrigação alimentícia decorrente do parentesco dividem-se em ascendentes, descendentes e colaterais, trazendo suas peculiaridades e seu alcance. Além do mais, tratando-se dos alimentos à mulher gestante, seu cabimento, sua abrangência, entre outras coisas. Fala-se, também, do concurso de devedores no âmbito da prestação alimentar no Direito de Família.

Em seguida observa-se o direito a alimentos decorrentes da formação de família. Desta forma, apreciando a obrigação alimentar entre cônjuges e conviventes, e quais as suas peculiaridades, quando é possível o pedido de alimentos, entre outras coisas. Outro aspecto importante apresentado é a culpa na prestação alimentar entre cônjuges e conviventes.

Tratou-se, também, da possibilidade de obrigação alimentar entre parentes afins, ou seja, enteados, sogros, cunhados e assim sucessivamente. Não há nenhuma decisão neste sentido, porém, alguns doutrinadores apostam no reconhecimento da obrigação entre os parentes por afinidade.

Por fim, analisam-se os casos práticos de obrigação alimentar, demonstrando o que é necessário para a transferência da obrigação e entre quais sujeitos podem ocorrer. Nestes casos os sujeitos obrigados a prestarem alimentos são avós, parentes de linha reta, irmãos e tios parentes de linha paralela. Assim, encerrandose o presente trabalho.

2. DIREITO A ALIMENTOS

2.1. ORIGEM DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Ao se falar da origem da obrigação alimentícia, não se pode afirmar ao certo quando esta surgiu. No entanto, em regra, pode-se afirmar que o principal direito do ser humano é sobreviver³, ou seja, "sobre a terra, o indivíduo tem inauferível direito de conservar a própria existência⁴". Sendo assim, desde os primórdios há a necessidade de buscar a própria sobrevivência, mas, quando na história pode-se observar a mantença da vida no momento que a própria pessoa não possui meios de sustentar-se?

É possível observar a existência desta relação em histórias Bíblicas muito conhecidas. Um exemplo se encontra em Gênesis capítulo 27, quando Isaque, já velho, cego e prestes a morrer, chama seu filho mais velho, Esaú, para que caçasse

_

³RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Direito de Família, Volume 6**. 28° ed. revisada e atualizada por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva: 2004. p. 373.

⁴MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil, 2: Direito de Família**. 42ª ed. São Paulo: Saraiva: 2012. p. 520.

algum animal para lhe fazer uma comida saborosa para depois o abençoar, porém, seu outro filho, Jacó, com a ajuda de sua mãe, o engana, e é abençoado no lugar de seu irmão.

A Bíblia narra que Isaque tinha muitos bens e com o avanço da idade os filhos eram responsáveis de cuidar e manter a casa de seu pai, até que lhe ocorresse à morte. Isso aconteceu também com outros personagens como Noé, Abraão, Jacó, etc. Segundo historiadores Isaque viveu, aproximadamente, entre 2075 a 1950 antes de Cristo⁵, sendo assim um dos primeiros relatos de prestação alimentar entre pais e filhos.

No entanto, embora houvesse entre pais e filhos o dever de sustento, esse não se tratava de uma obrigação, mas sim de um dever moral, dos pais de criar seus filhos, e dos filhos de honrar aqueles que empenharam suas vidas para o seu bem.

Com esse mesmo caráter de lealdade, moral e honra, Silvio Rodrigues explica que em Roma o direito a alimentos chamava-se "officiem pietatis, ideia que aproxima a obrigação alimentar da noção de caridade⁶".

Sílvio de Salvo Venosa prefere a ideia de que no Direito Romano clássico não era possível à observância do direito a alimentos, sendo imprecisa a época do surgimento da obrigação alimentar, desta maneira expondo que:

Não há precisão história para definir quando a noção alimentícia passou a ser conhecida. Na época de Justiniano, já era conhecida uma obrigação reciproca entre ascendente e descendentes em linha reta, que pode ser vista como ponto de partida (Cahali, 1979:47). O Direito Canônico alargou o conceito de obrigação alimentar. A legislação comparada regula a obrigação de prestar alimentos com extensão variada, segundo suas respectivas tradições e costumes⁷.

Porém, Caio Mário da Silva Pereira explica que "no Direito Romano, Ulpiano já dizia que os ascendentes os deviam aos descendentes, e vice-versa, quer no ramo paterno, quer no materno (*Digesto*, Livro XXV, Tít. III, fr. 5) ⁸".

Revista Jurídica Uniandrade – nº 24 – vol. 01 - 2016

⁵**Bíblia de Estudo MacArthur**. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil: 2010. p. 4.

⁶RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 375. Tradução livre: dever de lealdade.

⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11ª ed. São Paulo: Atlas: 2011. p. 359.

⁸PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Volume 5: Direito de Família**. 20^a ed. Rio de Janeiro: Forense: 2012. p. 528.

Desta forma, devida à diversidade doutrinária, não é possível afirmar quando se iniciou essa relação jurídica, mas com certeza não é algo novo, pois como observado acima, mesmo não existindo a obrigação na forma da lei, sempre houve um dever moral a ser cumprido.

2.2. CONCEITO DE ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Como se pode observar o dever de alimentar não é algo novo, atualmente a tendência é "impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados⁹", isso através de atividades assistenciais, no entanto, com essa atitude, o Estado se sobrecarrega e por esta razão transmite a obrigação aos parentes, aos cônjuges ou aos conviventes do necessitado.

Os alimentos, no âmbito jurídico, "tem sentido mais lato do que o vigorante na linguagem comum, abrangendo não só a alimentação propriamente dita, como também, tratamento de saúde, habitação, vestuário e diversões, como, ainda, a instrução e educação¹⁰". Assim, se determina alimentos como "a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida¹¹".

No entanto, não se podem confundir os alimentos em âmbito jurídico com os alimentos em senso comum, pois, "Quando, cotidianamente, utiliza-se a expressão 'alimentos', é extremamente comum se fazer uma correspondência com a noção de 'alimentação', no sentido dos nutrientes fornecidos pela comida¹²". Caio Mário da Silva Pereira ao explicar sobre alimentos na ótica jurídica escreve:

Compreendendo-os em sentido amplo, o direito insere no valor semântico do vocábulo uma abrangência maior, para estendê-lo, além de acepção fisiológica, a tudo mais necessário à manutenção individual: sustento, habitação, vestuário, tratamento 13.

-

⁹RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 373.

¹⁰MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 520.

¹¹RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 373.

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, Volume 6: Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional. 2º ed. São Paulo: Saraiva: 2012. p. 683.

¹³PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 527.

Neste mesmo sentido, Sílvio de Salvo Venosa explica, em seu livro, que "no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade¹⁴".

No entanto, o Código Civil não traz o que necessariamente são os alimentos em seu capítulo especifico (artigos 1.694 a 1.710), sendo possível encontrar conteúdo legal sobre alimentos no capítulo referente a legado, onde o artigo 1.920 prescreve que "O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor".

Acrescentando, ainda, o artigo 1.694 do referido Código, que podem pedir "alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". Sendo assim, além de abranger, o sustento, a cura, o vestuário, etc. também, abrange o estudo e a compatibilidade com a condição social do alimentando.

Além disso, mesmo o Código Civil não definindo alimentos, Maria Berenice Dias acrescenta que o "preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227)¹⁵", desta forma, podendo encontrar parâmetro para alimentos na Constituição Federal.

Ademais, corroborando com este entendimento escreveu Fernando Frederico Almeida Junior que "Os alimentos, então, têm como objetivo garantir ao alimentando o necessário para viver de forma compatível com sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação (CC, 1.694, *caput*)¹⁶".

Em outras palavras, explica Roberto Senise Lisboa, que os alimentos ou a "Assistência material é o cuidado que uma pessoa tem pela outra, fornecendo-lhe os meios necessários para a sua subsistência, conforme a possibilidade do assistente e a necessidade do assistido¹⁷". Incluindo-se, também, a prestação alimentar "as

.

¹⁴VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 357.

¹⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011. p. 515.

¹⁶ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico. FABRE TEBALDI, Juliana Zacarias. **Direito Civil: Família e Secessões**. [s.n]. Barueri: Manole: 2012. p. 88.

¹⁷LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil, volume 5: Direito de Família e Sucessões**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva: 2010. p. 48.

parcelas despendidas com o sepultamento, suportando-as os parentes legalmente responsáveis pelos alimentos¹⁸".

Assim, não resta dúvida que a obrigação alimentar, na ótica jurídica, é ampla. Porém, deve-se tratar, agora, dos alimentos quanto a sua natureza. O Código Civil em seu artigo 1.694 e seus parágrafos traz a seguinte redação:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que **necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social**, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, **quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia**. (grifo nosso).

Como é possível observar, este dispositivo traz diferenças à prestação de alimento de acordo com o caso. Quando se trata de alimentos devidos por motivo de culpa do alimentando os alimentos são chamados alimentos naturais. Já, quando não há a figura da culpa, denominam-se alimentos civis.

Da mesma forma, ocorre com relação ao artigo 1.704 e seu parágrafo único do mesmo Código, ao demonstrar que o cônjuge tem direito a alimentos em favor do outro, mas caso o cônjuge seja declarado culpado será fixado alimentos em valor indispensável à sobrevivência. Washington de Barros Monteiro explica:

O Código Civil de 2002 introduziu em nosso direito uma nova espécie de alimentos – os chamados alimentos indispensáveis –, aplicáveis quando a situação de necessidade resultar da culpa de quem os pleiteia (art. 1.694, § 2º), e, também, na dissolução culposa do casamento, desde que o cônjuge declarado culpado não tenha parentes em condições em condições de presta-lhe pensão alimentícia, nem aptidão ao trabalho (art. 1.704, parágrafo único) ¹⁹.

Resta, desta forma, explanar as diferenças entre alimentos naturais e civis. Os Alimentos Naturais: Segundo Yussef Said Cahali "alimenta naturalia ou alimentos naturais compreendem tudo aquilo que é necessário à manutenção da vida de uma pessoa – o necessarium vitae –, como a alimentação, os tratamentos de saúde, o

¹⁸MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 521.

¹⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 520/521.

vestuário, a habitação²⁰". Os alimentos naturais também podem ser chamados de alimentos necessários, por ser "aqueles que possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para a subsistência²¹".

Silvio Rodrigues explica que nos alimentos necessários "estão incluídos, além da alimentação, o vestuário, a saúde, a habitação, o lazer e tudo o que for necessário para uma vida saudável e digna, incluindo a educação, quando menor o alimentando²²". Sem dúvidas é o doutrinar que traz os alimentos naturais de forma tão abrangente. No entanto, Roberto Senise Lisboa, demonstra uma abrangência menor dos "alimentos naturais, que são aqueles devidos para a subsistência do organismo humano²³".

Assim, basta dizer que os alimentos naturais, de uma forma geral, buscam a subsistência da pessoa. Fernando Frederico Almeida Junior apresenta que a prestação alimentícia de alimentos naturais "ocorre, por exemplo, com a pessoa que necessita receber pensão alimentícia em razão de vadiagem ou porque tem dívida de jogo²⁴".

Os Alimentos Civis: Segundo Roberto Senise Lisboa "se consubstanciam em verbas para a habitação, o vestuário, a educação, o lazer, a saúda e o funeral ²⁵". Os alimentos civis também podem ser chamados de alimentos côngruos, "isto é, convenientes, que incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo a possibilidade do obrigado²⁶".

Yussef Said Cahali explica que "Alimenta civilia ou alimentos civis abrangem outras necessidades intelectuais e morais – o necessarium personae –, como o lazer e a educação²⁷". Silvio Rodrigues, por sua vez, declara que "os alimentos civis contêm a fixação de verba destinada a supérfluo, [...] mas usuais das partes pela

²⁰ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6° ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2009. p. 18. *Adup* MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 520. Tradução livre: necessário para a vida.

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 358.

²² RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 383.

²³ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 49.

²⁴ ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico. FABRE TEBALDI, Juliana Zacarias. Op. Cit. p. 88.

²⁵ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 49.

²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 358.

²⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6° ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2009. p. 18. *Adup* MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 520. Tradução livre: necessário para a pessoa.

condição social, como, por exemplo, vários empregados, manutenção de casas de veraneio, viagens luxuosas ao exterior etc. 28".

Sendo assim, a regra para o recebimento de alimentos são os alimentos civis ou côngruos, cabendo os alimentos necessários ou naturais somente em caso de culpa do alimentando. Então, a concepção jurídica de alimentos, em regra, é ampla, cabendo dentro desta amplitude "a verba alimentar ser bastante para proporcionar vestuário, habitação e educação do alimentando²⁹".

2.3. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO DIREITO ALIMENTAR

O direito a alimentos tem fundamentação na Constituição Federal. Caio Mário da Silva Pereira demonstra que no Direito de Família existem princípios norteadores como o "princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º, CF/1988), da solidariedade familiar (inciso I do art. 3º, CF/1988), da equiparação de filhos [...] (art. 227, § 6°, CF/1988) 30".

Logicamente, há outros dispositivos que fundamentam o direito da obrigação alimentar, como o artigo 3º, inciso III, que afirma como objetivo "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (grifo nosso). Os alimentos aos necessitados se encaixam na erradicação da pobreza e redução da desigualdade social, é uma das formas de cumprir este objetivo. Ademais, o inciso IV, dispõe que se deve promover o bem de todos, sendo que o bem mínimo a ser promovido é a garantir o direito à subsistência.

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu caput, garante o direito à vida, sendo que "A imposição do dever alimentar busca preservar o direito à vida³¹". A prestação alimentar em nosso ordenamento é de tamanha importância à sociedade e a vida individual que "O direito empresta-lhe tanta força que seu descumprimento enseja, inclusive, prisão civil³²".

³² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2011. p. 373.

²⁸ RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 383.

²⁹ LUZ, Valdemar Pereira. **Manual de Direito de Família**. 1ª ed. Barueri: Manole: 2009. p. 295.

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 54.

³¹ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 516.

Desta forma, a Constituição Federal declara a impossibilidade da prisão civil, sendo esta permitida somente no caso da inadimplência da prestação alimentícia, conforme Caio Mário da Silva Pereira "A Constituição Federal, posto não admitir prisão por dívida, ressalva esta hipótese (art. 5º, LXVII) ³³".

Além do mais, a Constituição Federal, em seu capítulo VII, ao tratar da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, "empresta especial atenção à família (CF 226) ³⁴", com a intenção de proteger "ao grupo familiar (art. 226), à criança e ao adolescente (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230) ³⁵". Incluindo, o dever dos filhos maiores auxiliarem seus pais na velhice (CF 229), o direito das crianças e adolescentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227), entre outras garantias estabelecidas neste capítulo.

Porém, pode-se encontrar base legal para o direito a alimentos nas normas infraconstitucionais como o artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil, declarando que "São deveres de ambos os cônjuges: IV - sustento, guarda e educação dos filhos", reconhecendo "o dever de ambos os cônjuges para o sustento e guarda dos filhos, atendido o princípio constitucional de igualdade entre os cônjuges (art. 226, § 5°, CF) ³⁶".

Ademais, o Código Civil apresenta um capítulo especifico aos alimentos, correspondente aos artigos 1.694 a 1.710, demonstrando "o dever de prestar alimentos (art. 1.694) a parentes, cônjuges e companheiros³⁷", o dever alimentar do "pai, avô etc. (art. 1.696), ou de seus filhos (art. 1.697)³⁸", quando se inicia e cessa a obrigação alimentícia, etc.

O Código de Processo Civil, nos artigos 732 e 733, trazem fundamentos necessários para a execução da sentença condenatória de obrigação alimentar, garantindo que caso não seja "paga a dívida ou rejeitada a justificação apresentada, expedir-se-á mandado de prisão, que poderá ser levantada antes do termo (art. 733)

³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 564.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 513.

³⁵ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 63.

³⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 544.

³⁷ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 64.

³⁸ RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 380.

e §§ CPC)³⁹". Porém, havendo o pagamento da "prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 733, §§ 2º e 3º)⁴⁰".

Porém, mesmo após a prisão civil, caso não haja o pagamento, é possível a condenação penal, prevista no artigo 244 do Código Penal, uma vez que o abandono material é a conduta ocorrente quando se deixa de prover a subsistência do cônjuge, dos filhos, dos menores ou inaptos ao serviço, ou ascendentes, inválidos ou maiores de 60 anos. Sendo assim, "o descumprimento do dever alimentar encontra igualmente repressão penal com a caracterização do delito de abandono da família⁴¹".

Além do mais, os artigos 852 a 854 do Código de Processo Civil que dispõem sobre os alimentos provisionais, permitem "a formulação de pedido cautelar, incidente ou antecedente, de alimentos provisionais (arts. 852 e s.), facultando-lhe, ainda, alternativamente, o requerimento de tutela antecipada (CPC, art. 273) ⁴²". Sendo "O procedimento processual deverá ser regido pelo rito da Lei nº 5.478/1968⁴³" nas ações que buscam a prestação alimentícia, tendo rito especial e sumário, assegurando, assim, a celeridade do processo.

Todavia, encontram-se também, fundamentos na Lei de Divorcio, Lei 6.515/77, nos artigos 19 a 23, transcrevendo sobre alimentos entre cônjuges, a obrigação de mantença dos filhos, a transmissão da pensão alimentícia, etc. Por fim, complementa Paulo Lôbo:

Sob o ponto de vista da Constituição, a obrigação a alimentos funda-se no princípio da solidariedade (art. 3°, I), que se impõe à organização da sociedade brasileira. A família é à base da sociedade (art. 226), o quer torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vincados no direito/dever de solidariedade. A legislação infra constitucional estabelece seus limites e contornos: o Código Civil (arts. 206, § 2°, e 1.694 a 1.710), que deu unidade ao direito material sobre o assunto, além do ECA, atr. 22, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/68) e outras normas dispersas⁴⁴.

³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 561.

⁴⁰ RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 390.

⁴¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 564.

⁴² RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 389/390.

⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 557.

⁴⁴ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 64.

Assim, demonstrando alguns dos fundamentos jurídicos da prestação alimentar no ordenamento brasileiro.

2.4. MODALIDADES E REQUISITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Desta forma, identifica-se que a obrigação alimentar não é gerada somente no Direito de Família. A obrigação alimentar pode-se originar "pela prática de ato ilícito, estabelecidos contratualmente ou estipulados em testamento⁴⁵". Sendo assim, a dívida alimentícia pode vir a existir: 1º pela vontade das partes; 2º pela prática de ato ilícito; 3º por parentesco e 4º por casamento ou união estável. Mas, as duas primeiras não são o foco deste estudo.

Todavia, é de grande valia a explanação dessas quatro modalidades. A ocorrência da obrigação alimentícia por vontade das partes, embora rara, acontece nos casos de separação judicial amigável, ou ainda, "em virtude de legado, constante de testamento⁴⁶". Ademais, nas obrigações havidas pela prática de ato ilícito, que ocorrem "quando o causador do dano fica obrigado a reparar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização⁴⁷", neste caso a obrigação alimentícia decorre da responsabilidade civil.

No entanto, nas obrigações havidas por parentesco "a lei impõe aos pais (art. 1.568 c/c art. 1.694) o encargo de prover a mantença da família [...] Da mesma forma, aos filhos compete sustentar os pais, na velhice e quando necessitam de auxílio⁴⁸". Por fim, nas obrigações decorrentes do casamento ou união estável, estas surgem com a extinção da entidade familiar, sendo que os "cônjuges devem-se mútua assistência⁴⁹". Silvio Rodrigues, ao falar da prestação alimentícia decorrentes de lei, a qual inclui a obrigação por parentesco ou pelo casamento e pela união estável, declara que:

Até a nova codificação de 2002, a pensão alimentícia decorrente do parentesco vinha tratada em capítulo do Código Civil de 1916; já a

_

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 513.

⁴⁶ RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 376.

⁴⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado, Volume 5: Direito de Família**. [s.n]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2005. p. 388.

⁴⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. Ĉit. p. 387/388.

⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 377.

prestação resultante da dissolução do casamento vinha prevista na Lei de Divórcio, com características e efeitos próprios; por fim, os alimentos originados do rompimento da união estável tinham sido estabelecidos pela Lei n. 8.971/94 e renovados pela Lei n. 9,278/96. O novo Código optou por tratar dessas três origens da pensão em um único subtítulo, nos arts. 1.694 e seguintes⁵⁰.

Porém, deve-se notar, desde logo, que o direito a alimentos é recíproco, sendo que "na mesma relação jurídico-familiar, o parente que em princípio é devedor de alimentos poderá reclamá-los se vier a precisar deles⁵¹". Todavia, independente de sua origem, por parentesco ou por formação de família, o "direto de exigi-los corresponde o dever de prestá-los. Essas pessoas são, potencialmente, sujeitos ativo e passivo, pois quem pode ser credor também pode ser devedor⁵²". No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira, explica:

Sujeitos passivos e simultaneamente ativos são os parentes, os cônjuges ou companheiros que deles necessitando têm o direito de exigir, uns dos outros, a prestação destinada à respectiva subsistência, abrangendo tanto os alimentos naturais, quanto civis⁵³.

Desta forma, "já é possível afirmar a característica da reciprocidade nos alimentos, pois todo aquele que, potencialmente, tem direito a recebê-los, da mesma forma pode vir a juízo exigi-los para si, se incidir em situação de necessidade⁵⁴".

Além da reciprocidade, é possível observar os requisitos da necessidade, possibilidade e proporcionalidade ou razoabilidade. Todavia, um binômio era "tomado como pressuposto fundamental para a fixação de alimentos: necessidade-possibilidade⁵⁵".

Roberto Senise Lisboa, explica que "Na fixação da prestação de alimentos deve-se observar o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do prestador⁵⁶". "O binômio está expressamente previsto no § 1º do art. 1.694 do

⁵⁰ RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 377.

⁵¹ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 576.

⁵² DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 580.

⁵³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 533.

⁵⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Op. Cit. p. 687.

⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Op. Cit. p. 684.

⁵⁶ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 53.

Código Civil, que estabelece que 'os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada'⁵⁷".

No entanto, a doutrina moderna permite-se estabelecer um trinômio, sendo este trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Neste sentido explica Maria Berenice Dias:

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade⁵⁸.

O requisito de necessidade do alimentando "é pautada na comprovação da queda desarrazoada das condições de vida do titular do direito ou da sua real dificuldade de obter os rendimentos necessários, por inexistência de patrimônio, de renda ou de incapacidade para o trabalho⁵⁹". Ademais, "São devidos os alimentos quando o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria mantença⁶⁰". Assim, comprovando a sua necessidade.

Por outro lado, existe o requisito da possibilidade do alimentante, que trata da prestação alimentícia sem desfalque do necessário ao próprio sustendo do devedor, se baseando "nos rendimentos reais, que possam servir de lastro ao pagamento dos alimentos⁶¹". Por "tanto se exime de prestá-los aquele que não o pode fazer sem sacrifício de sua própria subsistência, quanto àquele que se porá em risco de sacrificá-la se vier a dá-los⁶²".

Com relação à razoabilidade ou proporcionalidade a doutrina e diversas decisões a acrescentaram com requisito da obrigação alimentícia. Sendo que com a proporcionalidade "os alimentos hão de ter, na devida conta as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção das

⁵⁷ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 377.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 553.

⁵⁹ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 377.

⁶⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 529.

⁶¹ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 378.

⁶² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 529.

necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada⁶³". Paulo Lôbo explica que:

A razoabilidade está na fundamentação, por exemplo, da natureza complementar da obrigação alimentar dos avós, a saber, é razoável que estes apenas complementem os alimentar devidos pelos pais, quando estes não puderem provê-los integralmente, sem sacrifício de sua própria subsistência⁶⁴.

Ficando, assim, demonstrado como se originam as obrigações alimentícias e que são requisitos da obrigação alimentar a reciprocidade, a necessidade, a possibilidade e a razoabilidade ou proporcionalidade.

2.5. NATUREZA JURÍDICA E CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Os alimentos, no Direito de Família, são decorrentes do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável, da solidariedade familiar ou ainda o dever de mútua assistência⁶⁵, tendo por pressuposto o vínculo jurídico e sua natureza jurídica esta ligada à origem da obrigação⁶⁶. No entanto há muita divergência quanto à natureza jurídica dos alimentos. Maria Helena Diniz explica que:

Há os que os consideram como um direito pessoal extrapatrimonial, como o fazem Ruggiero, Cicu e Giorgio Bo, em virtude de seu fundamento éticosocial e do fato de que o alimentando não tem nenhum interesse econômico, visto que a verba recebida não aumenta seu patrimônio, nem serve de garantia a seus credores, apresentando-se, então, como uma das manifestações do direito à vida, que é personalíssimo. Outros, como Orlando Gomes, aos quais nos filiamos, nele vislumbram um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexa a um interesse superior familiar, a presentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas,

_

⁶³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 529/530.

⁶⁴ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 379.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 514.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 514.

feito pelo alimentante ao alimentando, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica⁶⁷.

Assim, por razão das controvérsias doutrinárias não se pode afirmar qual é a natureza jurídica dos alimentos, porém, sabemos que "A prestação alimentícia tem um fim precípuo, isto é, atender à necessidade de uma pessoa que não pode prover à sua subsistência⁶⁸".

Resta então, demonstrar algumas das características do direito a alimentos, as quais, de certo modo, são de pouca dissenção entre a doutrina, são estas: a pessoalidade, a irrenunciabilidade entre parentes e a renunciabilidade nas relações de casamento e união estável, a transmissibilidade, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade, a impossibilidade de restituição, a incompensabilidade, a impossibilidade de transação, a variabilidade, a periodicidade, a divisibilidade, etc.

- Pessoalidade: "É um direito personalíssimo por ter por escopo tutelar a A) integridade física do indivíduo⁶⁹", "portanto o beneficiário deverá, obrigatoriamente, possuir vínculo de natureza parental, matrimonial ou decorrente de união estável⁷⁰". Assim, mesmo tendo natureza pública, não pode ser transferido, pois tem o objetivo de preservar a vida do necessitado.
- B) Irrenunciabilidade entre parentes e renunciabilidade nas relações de casamento e união estável: O artigo 1.707 do Código Civil declarou a irrenunciabilidade do direito a alimentos, sem nenhuma distinção entre alimentos havidos do parentesco, casamento ou união estável, "o que vem sendo corrigido pela jurisprudência, que considera renunciáveis os alimentos nessas relações e irrenunciáveis comente quando se tratar de relação de parentesco⁷¹".
- Transmissibilidade: O artigo 1700 do vigente Código Civil "estabelece a C) transmissibilidade da obrigação de alimentos, em qualquer caso, de modo que a regra passa a aplicar-se não só aos alimentos decorrentes do casamento desfeito, mas também do parentesco⁷²". No entanto, "a transmissibilidade da obrigação de

⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º volume: Direito de Família**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva: 2008. p. 565/566.

RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 375.

⁶⁹ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 566.

⁷⁰ LUZ, Valdemar Pereira. Op. Cit. p. 294.

⁷¹ MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 545.

⁷² MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 542.

alimentos deveria ser restrita ao companheiro e ao cônjuge, a depender da inexistência de seu direito à herança⁷³".

- D) Imprescritibilidade: O direito a alimentos é imprescritível, já a prestação alimentar não é. "Assim, o fato de não exercer temporariamente seu direito não significa que o alimentando renunciou definitivamente à faculdade de obter alimentos⁷⁴". No entanto, prescrevem "as prestações alimentares vencidas, no prazo de dois anos⁷⁵".
- E) Impenhorabilidade: Os alimentos "se destinam a suprir as atuais necessidades do alimentado⁷⁶", "em razão da finalidade do instituto [...] de modo algum, responder pelas suas dívidas, estando a pensão alimentícia isenta de penhora⁷⁷". "Assim, os alimentos não se enquadram no conceito de bens ou valores penhoráveis⁷⁸".
- F) Impossibilidade de restituição ou irrepetíveis: "Não há direito à repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais como os definitivos⁷⁹" mesmo quando julgado improcedente o pedido. Mas, toda a afirmação no Direito é perigosa sendo admitida a repetição somente em alguns casos como quando há "dolo, p. ex., de ex-cônjuge que oculta novo casamento, haverá devolução por configurar enriquecimento indevido e gerar responsabilidade por perdas e danos [sic] ⁸⁰" ou ainda conforme a explicação de Roberto Senise Lisboa:

Muito embora não caiba a repetição do indébito em desfavor do alimentado, aquele que efetuou o pagamento sem que fosse obrigado a fazê-lo, como forma de assegurar a subsistência do credor, poderá se voltar contra quem era efetivamente o devedor da prestação alimentícia⁸¹.

Todavia, basta afirmar, que como regra geral as prestações alimentícias não podem ser restituídas, podendo esta acontecer somente em casos específicos.

⁷³ MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 543.

⁷⁴ LUZ, Valdemar Pereira. Op. Cit. p. 295.

⁷⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 532.

⁷⁶ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 52.

⁷⁷ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 572.

⁷⁸ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 376.

⁷⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit.. p. 368.

⁸⁰ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 573.

⁸¹ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 51.

G) Incompensabilidade: Segundo o artigo 373, inciso II do Código Civil é vedada a compensação quando uma das dívidas é originada de alimentos. Afinal, sendo permitida "a extinção da obrigação por meio de compensação, privar-se-ia o alimentando dos meios de sobrevivência⁸²". Corroborando com este entendimento explana Paulo Lôbo:

Quando a dívida for de alimentos e o alimentante for, ao mesmo tempo, credor do alimentando em virtude de alguma dívida que este tenha contraído com ele, não pode ser pleiteada a compensação, porque não se compensa dívida de natureza econômica com dívida de natureza existencial⁸³.

Por fim, resta tratar da flexibilidade da regra da compensação, onde Paulo Lôbo continua a explicar que:

O STJ tem admitido, nos casos de flagrante enriquecimento sem causa dos alimentandos, como a ocorrência de pagamento das despesas de condomínio e IPTU relativos ao imóvel em que residem os alimentandos, sob risco de execução (Resp. 982.857, com indicação dos precedentes) ⁸⁴.

- H) Impossibilidade de transação ou intransacionável: Mesmo se tratando de direito privado, o qual seria possível a transação, o direito a alimentos tem caráter personalíssimo e de interesse público, assim, não se admitindo transação. No entanto, Silvio de Salvo Venosa explica que "O quantum dos alimentos já devidos pode ser transigido, pois se trata de direito disponível. O direito, em si, não o é⁸⁵".
- I) Variabilidade: A prestação alimentícia esta vinculada ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, por esse motivo a pensão alimentícia é variável. Maria Helena Diniz em sua obra explana que a pensão alimentícia "é variável, por permitir revisão (RT, 812:215, 785:314), redução,

⁸⁴ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 376.

⁸² DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 572/573.

⁸³ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 376.

⁸⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 369.

majoração ou exoneração da obrigação alimentar, conforme haja alteração da situação econômica e da necessidade dos envolvidos (CC, art. 1.699) ⁸⁶".

- J) Periodicidade: "Como o encargo de pagar alimentos tende a estenderse no tempo – ao menos enquanto o credor deles necessitar –, indispensável que seja estabelecida a periodicidade para seu adimplemento⁸⁷". "O pagamento da obrigação alimentícia deve ser periódico, pois assim se atende à necessidade de se prover a subsistência⁸⁸".
- K) Divisibilidade: Trata-se da divisão da prestação entre parentes, conforme artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil. Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa:

A obrigação alimentar é divisível entre os vários parentes [...] Desse modo, vários parentes podem contribuir com uma quota para os alimentos, de acordo com a as capacidade econômica, sem que ocorra solidariedade entre eles⁸⁹.

Todavia, estas são apenas algumas das características apresentadas pela doutrina, Maria Helena Diniz traz, por exemplo, explica que a obrigação alimentícia é incessível em relação ao credor⁹⁰, Valdemar Pereira Luz apresenta a característica inalienabilidade que engloba a impossibilidade de transação, impossibilidade de cessão, incompensabilidade e impenhorabilidade⁹¹, e por fim o caso de Yussef Said Cahali que traz mais de oitenta características alimentares em seu livro. Assim se demonstrando a variabilidade da doutrina com relação a características do direito a alimentos.

_

⁸⁶ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 573.

⁸⁷ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 524.

⁸⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 369.

⁸⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 370.

⁹⁰ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 570.

⁹¹ LUZ, Valdemar Pereira. Op. Cit. p. 294.

3. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Quanto aos sujeitos da obrigação alimentícia é certo "que o legislador de 2002 não se preocupou em distinguir os alimentos se originários das relações de parentesco [...] ou do rompimento da sociedade conjugal ou da extinção da união estável⁹²". Sendo que, "a responsabilidade alimentar recebe, no Código Civil, tratamento uniforme⁹³".

No entanto, segundo Francisco José Cahali "esta modificação estrutural, sem dúvida, repercute na interpretação das regras e princípios sobre a matéria, indicando venha a prevalecer o tratamento estritamente idêntico da pensão, independentemente da origem da obrigação ⁹⁴".

Desta forma ocorreram divergências doutrinárias neste aspecto, porém buscase chegar a uma conclusão ao estudar "a obrigação alimentar, em Direito de Família, [que] é decorrente do parentesco ou da formação de uma família⁹⁵", por fim, resta, agora, explicar cada forma de obrigação alimentícia em seu tópico específico.

3.1. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DO PARENTESCO

Nas prestações alimentícias decorrentes de relação parental "são chamados a prestar alimentos, em primeiro lugar, os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros⁹⁶". Paulo Lôbo demonstra que "são devedores potenciais de alimentos, reciprocamente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos⁹⁷".

Desta forma, nas relações de alimentos fundada no parentesco são chamados a prestar alimentos os ascendentes, na falta destes, os descendentes e, por fim, na

⁹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 533.

⁹³ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 552.

⁹⁴ CAHALI, Francisco José. Direito de Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey: 2002 p.194. Adup PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 533.

⁹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Op. Cit. p. 687.

⁹⁶ RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 380.

⁹⁷ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 384.

falta destes, os colaterais. Assim nos resta estudar a cada um destes separadamente.

3.1.1. Da obrigação alimentícia dos ascendentes

Em se tratando da obrigação alimentar dos ascendentes, é correto afirmar que são sujeitos ativos da obrigação os pais, os avós, os bisavós e assim sucessivamente e sujeitos passivos os filhos, netos, bisnetos, etc. Roberto Senise Lisboa, explica que "se os alimentos devem ser concedidos em favor de uma criança ou de um adolescente, o devedor será o ascendente imediato ou de 1º grau e, na sua impossibilidade, o de 2º grau; e assim por diante 98".

Caio Mário da Silva Pereira, explana que "é sabido que a obrigação de prestar alimentos é, originariamente, de ambos os pais, sendo transferida aos avós subsidiariamente, em caso de inadimplemento, em caráter complementar e sucessivo⁹⁹". Assim, as pessoas que podem prestar alimentos são as "que procedem do mesmo tronco ancestral¹⁰⁰".

Todavia, com relação aos ascendentes "não há limites de grau para a fixação de tal obrigação¹⁰¹". Sendo que, "não possuindo genitores e se achando desprovido de condições matérias de subsistência, o descendente poderá obter alimentos do ascendente de segundo grau. Na falta dos avós, os de demais graus na relação de ascendentes¹⁰²". Assim, enquanto houver ascendentes, a obrigação recairá sobre eles independente do grau de parentesco.

É de suma importância lembrar que não há nenhuma distinção entre filhos, independente de sua origem, podendo ser estes havidos no casamento, na união estável, fora do casamento ou ainda adotivo, todos tem direito a prestação alimentícia. Cada vez mais, esta "sendo prestigiada a filiação socioafetiva – que, inclusive, prevalece sobre vínculo jurídico e o genético¹⁰³".

Contudo, não ficam excluídos do direito a alimentos "os filhos ilegítimos e os adotivos¹⁰⁴", sendo "que os filhos adotivos estão em tudo equiparados aos filhos

⁹⁸ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 53.

⁹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 539.

¹⁰⁰ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 580.

¹⁰¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Op. Cit. p. 687.

¹⁰² LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 222.

¹⁰³ DIAS, Maria Berenice. Op. Ĉit. p. 533.

¹⁰⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 373.

biológicos 105". Sendo ainda que, segundo Arnoldo Wald, nesta relação é possível requerer a obrigação alimentar dos pais biológicos, "o pai adotivo deve pagar os alimentos fixados em favor do adotado e, na sua impossibilidade, o adotado poderá exigir o pagamento de alimentos do pai biológico 106».

No entanto, "A justiça carioca reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido de pensão alimentícia frente aos pais biológicos e ao pai afetivo 107", como entende maioria da doutrina. Além do mais, se tratando de filhos havidos fora do casamento, o artigo 1.705 do Código Civil prevê a possibilidade de acionar o genitor para obter alimentos, assim, "inexistindo obstáculo para o filho buscar seu reconhecimento, [...] até porque está obrigado o juiz, de ofício, a fixar alimentos, tanto na ação alimentar (LA 4.º) como na investigatória de paternidade (L 8.560/92 7.º) 108".

Sendo assim, primeiramente a obrigação recai sobre os pais, pois estes "têm o dever de sustentar os filhos na proporção dos seus recursos 109". Ademais, existem "os deveres inerentes ao poder familiar (CC 1.634 e ECA 22): sustento, guarda e educação 110". Normalmente, a prestação alimentar é paga em favor do filho "pelo" genitor que não estiver com a sua guarda¹¹¹". Sendo assim, o filho necessitado por causa de idade ou moléstia deve reclamar alimentos aos pais e avós, etc. 112.

Aquele que pretende pedir alimentos deve seguir a ordem acima declinada, sendo os primeiros os pais. Segundo Paulo Lôbo:

> Há dois tipos de obrigação de alimentos do filho em relação aos pais: a) um oriundo do poder familiar, que perdura até aos 18 anos ou até que o filho atinja 24 anos, sendo estudante, cuja necessidade é legalmente presumida; b) outro oriundo do parentesco, de vínculo vitalício, durante a maioridade do filho, cuja necessidade de alimentos deve ser comprovada 113

É certo que, aos filhos menores a prestação alimentícia é devida pelos pais com base no poder familiar. Porém, "a perda do poder familiar não exclui o dever de

¹⁰⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 377.

¹⁰⁶ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 54.

¹⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 535.

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 533.

¹⁰⁹ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 175.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 533.

¹¹¹ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 175.

¹¹² RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 380.

¹¹³ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 381.

prestar alimentos, uma vez que persiste o vínculo de parentesco biológico¹¹⁴". Além do mais, nas palavras de Regina Beatriz Tavares da Silva:

Com a maioridade, embora cesse o dever de sustento dos pais para com os filhos, pela extinção do poder familiar (art. 1.635, III), persiste a obrigação alimentar se comprovado que os filhos não têm meios próprios de subsistência e necessitam de recursos para a educação 115.

Além disso, "o adimplemento da capacidade civil, aos 18 anos (CC 5.º), ainda que enseje o fim do poder familiar, não leva à extinção automática do encargo alimentar¹¹⁶". Corroborando, com este entendimento, "a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a maioridade dos filhos não acarreta a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos¹¹⁷".

No entanto, para exoneração da obrigação alimentícia, por maioridade, deve ser proposta por "ação autônoma¹¹⁸". Ademais, "a Súmula nº 358 do STJ, consolidado tal entendimento, considerou: 'o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos'¹¹⁹", não podendo deferir a exoneração em sede de liminar¹²⁰.

Maria Helena Diniz, traz três casos onde extingue-se a obrigação alimentar: 1) Pela morte do alimentando, devido a sua natureza pessoal; 2) Pelo desaparecimento de um dos requisitos da obrigação alimentícia; ou 3) Pelo casamento, união estável ou procedimento indigno do credor de alimentos¹²¹. Ademais, Roberto Senise Lisboa, acrescenta que é possível a exoneração alimentícia pelo advento da maioridade ou pela emancipação do alimentando¹²².

Revista Jurídica Uniandrade – nº 24 – vol. 01 - 2016

¹¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 534.

¹¹⁵ SILVA, Regina Beatriz Tavares. In: FIÚZA, Ricardo (cood). **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva: 2002. p. 1.503. *apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 534.

¹¹⁶ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 534.

¹¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 534.

¹¹⁸ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 534.

¹¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 535.

¹²⁰ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 534.

¹²¹ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 597.

¹²² LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 62.

Porém, Maria Berenice Dias, explana que "o casamento do filho ou passando ele a viver em união estável ou em concubinato são fatos que não ensejam, por si sós, a exclusão da obrigação alimentar¹²³".

No tópico 2.2., observou-se que para a fixação dos alimentos deveria ser analisado o instituto da culpa. E baseando-se na culpa estabelece-se qual a natureza dos alimentos a serem prestados, sendo estes naturais ou civis. Na relação de parentesco entre pais e filhos, explica Maria Berenice Dias:

Mesmo para quem sustenta que a quantificação da verba alimentar de qualquer origem esteja condicionada à postura culposa do credor que gerou a situação de necessidade, em se tratando de encargo devido em decorrência do poder familiar, não incide tal limitação 124.

Desta forma, nas relações entre pais e filhos menores não de deve considerar a culpa dos filhos. Já quando se fala de filhos maiores, quanto à relação jurídica dos alimentos, não mais ligado pelo poder familiar, mas, sim pelo parentesco é possível a fixação dos alimentos naturais quando ocorre por culpa de quem o necessita.

Há, ainda, a possibilidade da transmissão da obrigação para os avós quando houver a falta dos pais, "por morte ou invalidez, ou não havendo condição de os genitores suportarem o encargo¹²⁵". Assim, na impossibilidade dos pais "transmite-se o encargo aos ascendentes, isto é, aos avós, parentes em grau imediato mais próximo¹²⁶". Maria Berenice Dias explica que:

A denominada paternidade responsável estendeu seus efeitos, alcançando os avós, que, tendo condições, podem ser chamados a completar o pressionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade do alimentando 127.

¹²³ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 535.

¹²⁴ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 534.

¹²⁵ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 581.

¹²⁶ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 540.

¹²⁷ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 542.

Neste sentido, Paulo Lôbo, apresenta caso prático onde "os rendimentos do pai são apenas suficientes para seu sustento, então está exonerado do dever, que será assumido integralmente pelos avós¹²⁸".

No entanto, Maria Berenice Dias, traz situação onde a jurisprudência só permite a ação alimentar contra os avós quando os genitores não tiverem condições, explicado que:

Vem admitindo, a jurisprudência, a ação de alimentos contra os avós somente se ambos os genitores não tiverem condições de prover o sustento da prole. O fundamento é que a omissão de um deles transmite ao outro a obrigação alimentar. Assim, não poderiam os avós ser chamados a contribuir se o detentor da guarda trabalha ou tem algum recurso. Ou seja, a mãe é punida por desempenhar atividade lucrativa com sucesso, o que é injusto. A equivoca interpretação que se está dando à lei, além de livrar a responsabilidade dos avós, sinaliza o surgimento de um perigoso antecedente: a desoneração do pai de prover o sustento do filho, se este reside com quem tem renda própria. Com isso se está transferindo a um dos genitores a obrigação de prover sozinho a família 129.

É notável, o equívoco presente na jurisprudência, trazendo um ônus maior a um dos genitores. No entanto, "os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário 130". Em conformidade ao exposto a obrigação alimentícia dos avós é complementar e neste sentido, Silvio Rodrigues, explica que:

O novo Código, por previsão expressa contida no art. 1.698, autoriza a pensão complementar dos parentes de grau imediato mais próximo, se o convocado em primeiro lugar não tiver condições de suportar totalmente o encargo¹³¹.

Existindo, assim, a possibilidade de alimentos complementares. Para que tal possibilidade ocorra, "é necessária a prova da incapacidade, ou a reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação em relação à prole. Também o

¹²⁸ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 385.

¹²⁹ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 541.

¹³⁰ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 581.

¹³¹ RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 380.

reiterado inadimplemento autoriza a propositura de ação de alimentos contra os avós 132".

Sendo que "demonstrada a insuficiência de recursos dos genitores, caberá aos avós a responsabilidade de prestar alimentos aos netos, de forma complementar e sucessiva¹³³". No entanto, "não cabe intentar contra os avós execução dos alimentos não pagos pelo genitor, o que seria impor a terceiro o pagamento de dívida alheia¹³⁴".

Todavia, é certo que a obrigação alimentícia pode ser transferida para os avós em caráter complementar, porém como se faz a divisão dos devidos alimentos? Caio Mário da Silva Pereira, traz em seu livro a decisão proferida pela 4ª Turma do STJ:

Frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houverem no polo passivo da demanda¹³⁵. (STJ – 4ª Turma – Recurso especial. nº 658.139/RS – Relator Ministro Fernando Gonçalves – *DJU* de 11.10.2005).

É certo que a necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga a prestação alimentícia, e sim por quem a recebe. Mas, por exemplo, no caso de uma mãe que é guardiã dos filhos e cumpre seu dever de sustendo, parece injusto que a cobrança dos alimentos devidos pelo pai recaia sobre seus genitores, deixando o pai sem nenhuma oneração. Todavia, é majoritário o entendimento, que "entre os graus a relação é de complementariedade, os avós assumem proporcionalmente a parte dos alimentos que o genitor não guardião do filho menor (pai ou mãe) não puder suportar¹³⁶".

_

¹³² DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 540.

¹³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 538.

¹³⁴ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 540.

¹³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 538.

¹³⁶ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 384.

Então, na ausência dos avós ou na falta de recursos destes a obrigação é passada aos "bisavós e assim sucessivamente¹³⁷", pois, na obrigação alimentícia em linha reta não há limites de grau¹³⁸. Assim, restando a obrigação dos descendentes.

No entanto, "se tratando de alimentos nenhuma situação é definitiva, se o primeiro responsável (o pai) melhorar suas condições da vida, de modo a suportar integralmente o encargo, os avós serão desobrigados¹³⁹".

3.1.2. Da obrigação alimentícia dos descendentes

Como exposto anteriormente, a obrigação alimentar é recíproca, sendo assim, da mesma forma que na obrigação alimentícia dos ascendentes estão incluídos como sujeitos ativos pais, avós, bisavós, etc. Agora estes são sujeitos passivos, sendo sujeitos ativos os filhos, netos, bisnetos, e assim sucessivamente. Decorrendo, assim, "a prestação de alimentos em prol do avô, da avó, do bisavô, da bisavó, da mãe solteira, do pai solteiro 140".

Assim, é possível equiparar o dever de prestar alimentos aos filhos maiores com o dever de prestar alimentos aos pais não idosos e a dos filhos menores com a dos idosos que necessitam de maior atenção.

A obrigação alimentícia é transmitida aos descendentes quando não há mais nenhum ascendente que possa cumprir a obrigação alimentar, Maria Helena Diniz, declara que "não havendo ascendentes, compete a prestação de alimentos aos descendentes, ou seja, aos filhos maiores, independente da qualidade de filiação (CF/88, art. 229)¹⁴¹".

Desta forma, "o ascendente também tem o direito a alimentos, podendo cobrar do descendente essa obrigação, caso esteja necessitado e sem condições de subsistência¹⁴²". Além do que, no dever alimentar dos descendentes, "não havendo filhos, são chamados os netos a prestar alimentos, e assim por diante, porque a

-

¹³⁷ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 581.

¹³⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 522.

¹³⁹ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 384.

¹⁴⁰ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 222.

¹⁴¹ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 581.

¹⁴² LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 222.

existência de parentes mais próximos exclui os mais remotos da obrigação alimentícia 143".

Todavia, em geral, quando descendentes prestam alimentos é em favor de idoso. Neste caso, Roberto Senise Lisboa explica que "se os alimentos devem ser concedidos em favor de idoso, o devedor será o descendente imediato ou de 1º grau e, na impossibilidade dele, o de 2º grau; e assim por diante 144".

O Estatuto do Idoso trouxe novidades sobre o tema alimentos, sendo que na falta de condições do idoso ou de seus familiares é transmitida ao poder público no âmbito da assistência social (art. 14), incluindo os alimentos como direito social ¹⁴⁵. Segundo o entendimento de Maria Helena Diniz "a obrigação alimentar apenas será solidária se o credor for idoso por força da Lei n. 10.741/2003, art. 12¹⁴⁶".

Corroborando, com este entendimento, Caio Mário da Silva Pereira, explica que "A Lei nº 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial não prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil 147".

No entanto, se entende que o exposto no artigo 12 da Lei n. 10.741/2003, veio para resolver a "antiga controvérsia doutrinaria, na qual prevalecia o entendimento de o dever entre parentes ser subsidiário, divisível e não solidário 148".

Maria Berenice Dias declara que "Assegurada, de modo inquestionável, a solidariedade com relação ao idoso, não há como deixar de invocar tal princípio, ao menos em se tratando de obrigação em favor de criança e adolescente¹⁴⁹". Sendo assim, "o idoso pode acionar, indistintamente, seus parentes, ou seja, qualquer de seus filhos, netos, irmãos, e até os sobrinhos¹⁵⁰".

Todavia, "o idoso (mais de 60 anos) também fundamenta sua legitimidade na relação de parentesco, pois o art. 11 do Estatuto do Idoso estabelece que os alimentos sejam a ele prestados, 'na forma de lei civil' 151". "Aliás, o valor dos

.

¹⁴³ RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 380.

¹⁴⁴ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 53.

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 472.

¹⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 585.

¹⁴⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 537.

¹⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 547.

¹⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 547.

¹⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 472.

¹⁵¹ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 382.

alimentos – pelo menos a quem tem mais de 65 anos – está previamente definido: um salário-mínimo mensal (El 34)¹⁵²".

No entanto, a obrigação alimentar, nesse caso, decorre "não apenas do princípio da solidariedade familiar, como também da proteção que o descendente deve assegurar ao idoso, tratando de pessoa com mais de 60 anos¹⁵³". Sendo assim, o dever de alimentar recai primeiramente sobre os filhos e "na ausência dos filhos, são chamados os netos, e depois os bisnetos, e assim sucessivamente 154". Assim, com base na reciprocidade do direito alimentar, escreve Paulo Lôbo:

> Considerando que os pais e os avós se obrigam a prestar alimentos, os filhos e netos também assumem a obrigação em benefício daqueles, quando suas necessidades o exigirem, observadas as ordens de classe e grau de parentesco. [...] Quando jovem a pessoa necessita do amparo dos mais velhos; quando mais velha, necessita do amparo dos mais jovens 155

Assim, não havendo descendentes que possam suprir as necessidades dos descendentes, a obrigação alimentar é transmitida para os colaterais.

3.1.3. Da obrigação alimentícia dos colaterais

Na falta de ascendentes e descendentes para cumprir a obrigação alimentar, a obrigação deve ser transmitida aos colaterais. Silvio de Salvo Venosa, explica que: "Não havendo parentes em linha reta, ou estando estes impossibilitados de pensionar, são chamados para a assistência alimentícia os irmãos, tanto unilaterais como germanos 156".

Neste sentido, "o Código limita a obrigação na linha colateral ao segundo grau (irmãos), logo tios ou sobrinhos (parentes de 3.º grau) escapam da previsão legal¹⁵⁷". Em outras palavras, Maria Helena Diniz, declara que "incumbe a obrigação

¹⁵² DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 472.

¹⁵³ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 222.

¹⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 582.

¹⁵⁵ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 385.

¹⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 372.

¹⁵⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. Cit. p. 383.

alimentar aos colaterais de segundo grau, [...] de forma que tio não estará obrigado a prestar alimentos a sobrinho, nem mesmo primos 158...

No entanto, a divergência na doutrina quanto ao grau de alcance da prestação alimentar, Roberto Senise Lisboa explica que "não há impedimento legal, por exemplo, para um tio ser compelido a pagar alimentos em prol de seu sobrinho, que se tornou órfão, desde que presentes os elementos viabilizadores da fixação de pensão alimentícia¹⁵⁹".

Corroborando, Maria Berenice Dias, explana que "Em linha colateral ou transversal, o parentesco estende-se até o quarto grau (CC 1.592)¹⁶⁰". Explicando que, "A obrigação alimentar também acompanha a ordem de vocação hereditária. Ou seja, tem dever de prestar alimentos quem tem direito de receber herança¹⁶¹".

Mesmo, o artigo 1.607 do Código Civil especificando que "Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais", essa especificação não significa que "tenham os demais sido excluídos do dever de pensionar 162", assim, somente por não estarem especificados os parentes colaterais até quarto grau, não quer dizer que estes não tenham dever de prestá-los.

Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos¹⁶³". Infelizmente, este é o entendimento minoritário. Com intenção de esclarecer este dilema, escreveu Paulo Lôbo:

Com o advento do Código Civil de 2002 lavrou-se controvérsia acerca do limite do parentesco colateral para fins de alimentos. Parte da doutrina passou a defender a tese da extensão a todos os parentes colaterais até o quarto grau, tendo em vista que o art. 1.194 alude a parentes sem especificá-los. Entendemos, todavia, que não houve alteração do limite consagrado no direito brasileiro, pois a alusão do art. 1.194 de ser interpretada em harmonia com o art. 1.697, que estabelece que, faltando os descendentes, cabe a obrigação 'aos irmãos, assim germano como unilaterais' 164.

¹⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 583.

¹⁵⁹ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 54.

¹⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 543.

¹⁶¹ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 543.

¹⁶² DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 543.

¹⁶³ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 543.

¹⁶⁴ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 385.

Segundo Silvio Rodrigues "o legislador não chama os colaterais além do segundo grau para prestar alimentos, embora defira a sucessão legítima aos colaterais até quarto grau¹⁶⁵". No entanto, conclui-se, com as palavras de Maria Berenice Dias:

Contudo, não é isso que está na lei, não havendo como prevalecer a interpretação majoritária da doutrina, que fere até mesmo elementares princípios éticos. Os graus de parentesco não devem servir só para se ficar com o bônus, sem a assunção dos ônus¹⁶⁶.

Pois, se os parentes colaterais até quarto grau podem receber herança, como estes não podem ser responsáveis pela prestação alimentícia? Ficando, assim, a divergência doutrinária para as decisões dos Tribunais.

3.1.4. Da obrigação alimentar à mulher gestante

Os alimentos a mulher gestante, ou alimentos gravídicos, é uma garantia ao nascituro assegurando "um regular desenvolvimento da gestação e adequado parto¹⁶⁷". "A Lei n.11.804, de 5-11-2008, regula os alimentos gravídicos, ou seja, aqueles alimentos necessários à gestação, a serem fixados conforme os recursos da gestante e do suposto pai (art. 2º, parágrafo único, e art. 6º)¹⁶⁸".

Ademais, com a promulgação desta lei, que mantem a salvo os direitos do nascituro, é certo afirmar "que seu principal direito consiste no 'direito à própria vida' e esta seria comprometida se à mãe necessitada fossem recusados os recursos primários à sobrevivência do ente em formação em seu ventre 169".

A referida Lei regula sobre a obrigação alimentar devida a mulher gestante. Pois, "A obrigação de prestar alimentos ao filho surge mesmo antes de seu nascimento¹⁷⁰". É certo, que "Em estrita interpretação do art. 2º do Código Civil, a resposta seria negativa, uma vez que por este preceito a personalidade começa com

¹⁶⁵ RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 380.

¹⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 544.

¹⁶⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Op. Cit. p. 702.

¹⁶⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 531.

¹⁶⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 551.

¹⁷⁰ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 536.

o nascimento com vida, e o nascituro, não tendo personalidade, não teria *legitimatio* para pleiteá-los¹⁷¹". No entanto, "o Código Civil põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC 2.º)¹⁷²".

Porém, se entende que "Esses alimentos não têm como titular o nascituro, mas a mulher grávida¹⁷³". Deve-se notar que "Na hipótese de reconhecimento anterior ao nascimento, autorizada pelo parágrafo único do art. 1.609 do Código Civil, não se pode excluir a legitimidade do nascituro para a ação de alimentos¹⁷⁴". Além do mais:

Têm os nossos Tribunais reconhecido a legitimidade processual do nascituro, representado pela mãe, tendo decisão pioneira da primeira Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo atribuído legitimidade *ad causam* ao nascituro, representado pela mãe gestante, para propor ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos¹⁷⁵.

Ademais, o entendimento que garante os alimentos aos filhos só após o nascimento com vida, diverge do "art. 5°, caput, da Constituição Federal [que] estabelece a inviolabilidade do direito à vida, na qual se inclui a vida intrauterina ¹⁷⁶".

Além de que, "No art. 227 da Constituição, ao assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, este há de retroceder à existência intrauterina, como condição essencial à sua subsistência como pessoa em desenvolvimento¹⁷⁷". Desta forma, "Defende-se também que ao nascituro é possível a prestação alimentícia, sob o fundamento de que a lei ampara a concepção¹⁷⁸".

Ademais, "na hipótese de separação judicial, estando a mulher grávida, mesmo que ela própria tenha renunciado aos alimentos, a renúncia só a ela se aplica, não

¹⁷⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 552.

_

¹⁷¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 551. Tradução livre: legitimidade

¹⁷² DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 537.

¹⁷³ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 383.

¹⁷⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 552. Tradução livre: para causar

¹⁷⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 532.

¹⁷⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 552.

¹⁷⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 374.

aos alimentos devidos ao nascituro que expressamente tem o status de filho 179". Ficando demonstrado que o vínculo da prestação alimentar é direito do nascituro.

Portanto, é certo que os "alimentos gravídicos têm em vista a tutela dos direitos do nascituro, já que segundo a nova lei, a mulher faz jus à pensão sem que exista entre ela e o pai do nascituro casamento ou união estável¹⁸⁰". Desta forma, sendo, um caso atípico, pois, não se encontra laço jurídico entre as partes. E a normativa "veio beneficiar diretamente o nascituro na pessoa da progenitora¹⁸¹".

Outra grande mudança, que a Lei 11.804/2008 trouxe, foi o seu artigo 6º, que "permite que o juiz estabeleça alimentos gravídicos, conforme denominação da lei, convencido da existência de meros indícios da paternidade¹⁸²". Ou seja, "Se antes as disposições concernentes à concessão de alimentos exigiam prova de parentesco ou da obrigação, atualmente, [...] para a concessão de alimentos gravídicos, basta a existência de indícios da paternidade¹⁸³".

Por fim, cumpre-se demonstrar qual a abrangência dos alimentos gravídicos. João Cândido Oliveira e Cruz ao tratar do direito a alimentos ao nascituro, declara a possibilidade da "mãe pedir alimentos para ele, hipótese em que, na fixação, o juiz levará em conta as despesas que se fizerem necessárias para o bom desenvolvimento da gravidez, até o seu termo em exigências da pediatria¹⁸⁴".

O dispositivo legal, o artigo 2º da Lei 11.804/2008, traz, em um "rol não [...] exaustivo 185", qual o alcance da prestação alimentar, que propõe o seguinte texto:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

¹⁷⁹ CHINELATO E ALMEIDA, Silmara. "O Direito do Nascituro aos Alimentos", in Revista de Direito Civil nº 54. p. 57. *Apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 551.

¹⁸⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 532.

¹⁸¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p.374.

¹⁸² VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 375.

¹⁸³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 376.

OLIVEIRA E CRUZ, João Cândido. **Dos Alimentos no Direito de Família**. [S.1]: [s.n]: [20--]. p. 79. *Apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 551.

¹⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 537.

Assim, pode-se observar, que "a extensão ou compreensão dos alimentos é ampla no dispositivo, além de ser uma norma aberta, pois o juiz pode concedê-los levando em consideração o que for pertinente 186". Washington de Barros Monteiro explica:

A mulher gestante passou a ter legitimidade ativa na propositura de ação de alimentos que tenha em vista a cobertura de despesas do período de gravidez, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência média e psicológica, exames complementares, internações, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, na conformidade de seu art. 2º187.

Desta forma, fica claro que "A obrigação de alimentar também pode começar antes do nascimento e depois da concepção, pois, antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do nascituro 188".

Porém, a prestação alimentar, neste caso, conforme "O parágrafo único desse artigo pontua que tanto o indigitado pai como a mãe devem contribuir para as despesas da gravidez, na proporção de seus respectivos recursos¹⁸⁹". No entanto, os alimentos gravídicos são "de natureza distinta, para o fim de pôr a salvo o direito à vida do nascituro, pois não se destinam ao sustento, vestuário, moradia, educação e outros encargos próprios dos alimentos em geral¹⁹⁰".

Ademais, os alimentos gravídicos, "perdurarão até o nascimento da criança, convertendo-se em pensão alimentícia a partir do nascimento com vida¹⁹¹", como explica Washington de Barros Monteiro, que:

Com a nova lei, a legitimidade na propositura da ação de alimentos é da mulher gestante, mas, como estabelece o seu art. 6º, parágrafo único, após o nascimento com vida, os chamados 'alimentos gravídicos' serão convertidos em pensão alimentícia em favor do menos até que uma das partes solicite a sua revisão 192.

No demais, os alimentos gravídicos, seguem, em regra, o procedimento observado nas prestações alimentares comuns, cabendo à execução por penhora

¹⁸⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 374.

¹⁸⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 531.

¹⁸⁸ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 382.

¹⁸⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 375.

¹⁹⁰ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 382/383.

¹⁹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 375.

¹⁹² MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 532.

de bens e prisão do devedor¹⁹³, sendo possível a transmissão da obrigação alimentar, permitindo a cobrança de avós e assim sucessivamente¹⁹⁴, entre outras situações.

3.1.5. Concurso de devedores na obrigação alimentar

Com relação ao concurso de devedores, a doutrina, na vigência do Código Civil de 1916, afirmava que todos os devedores do mesmo grau deveriam fazer parte da demanda. No entanto, segundo Sílvio de Salvo Venosa:

Nada impedia no sistema de 1916 que a ação fosse movida contra um só dos parentes do mesmo grau. Este não podia defender-se, em tese, alegando que existem outros em melhores condições de alimentar, mas o autor da ação se sujeitaria à eventual improcedência ou à condenação de pensão inferior ao valor de que necessita, ficando aberta a ação contra os outros parentes, para eventual complementação de valor 195.

Já, no atual Código Civil, o artigo 1.698, traz a resolução dessa dúvida, quando declara que:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Assim, "permitindo-se que, no mesmo processo, sejam outros alimentantes chamados a integrar a lide ¹⁹⁶".

Todavia, "havendo pluralidade de obrigados do mesmo grau (pais, avós ou irmãos), que se cumpra a obrigação alimentar por concurso entre parentes, contribuindo cada um com a quota proporcional aos seus haveres 197". Pois, "a obrigação é divisível, podendo cada um concorrer, na medida de suas

¹⁹³ MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 533.

¹⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 539.

¹⁹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 371.

¹⁹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 371.

¹⁹⁷ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 585.

possibilidades, com parte do valor devido e adequado ao alimentando 198", não havendo solidariedade entre eles, a não ser no caso de idoso.

Desta forma, "é possível à responsabilidade conjunta de duas ou mais pessoas ao pagamento de pensão alimentícia¹⁹⁹". Exemplificando, Paulo Lôbo declara que "entre os avós, supondo que os quatro estejam vivos, o valor dos alimentos é dividido proporcionalmente entre eles, de acordo com suas possibilidades²⁰⁰". Assim, confirmando, a explanação de Roberto Senise Lisboa ao dizer que "cada qual poderá ser compelido ao pagamento segundo a proporção de sua possibilidade, não havendo razões para se impedir, em princípio, a divisão igualitária da obrigação²⁰¹".

Portanto, em síntese, "entre os parentes de mesmo grau, por não haver obrigação solidária entre eles [...] a divisão do encargo se dá *pro rata*, ou seja, proporcionalmente ás condições econômicas de cada um ²⁰²". Entretanto, havendo a pluralidade de obrigados, primeiramente, no concurso de devedores, "se verifica a possibilidade de cada coalimentante ao pagamento da prestação, sempre levando em consideração a necessidade do credor²⁰³".

No entanto, "se, por acaso, algum dos obrigados suportar o encargo, satisfazendo, totalmente, o necessitado, não há o que exigir dos outros²⁰⁴". Pois, a obrigação alimentar tem caráter complementar, assim se um dos obrigados suporta o encargo, perde-se o direito em favor dos outros parentes.

3.2. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DA FORMAÇÃO DE FAMÍLIA

Em se tratando de obrigação decorrente da formação de família, "se os alimentos devem ser concedidos em favor de um cônjuge ou de um convivente, o devedor será o outro²⁰⁵". Serão abordados neste tópico a obrigação alimentícia dos

²⁰¹ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 54.

¹⁹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 371.

¹⁹⁹ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 54.

²⁰⁰ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 384.

²⁰² LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 384. Tradução livre: proporcionalmente

²⁰³ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 54.

²⁰⁴ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 583/584.

²⁰⁵ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 53.

cônjuges e dos conviventes, da culpa no direito a alimentos entre cônjuges e conviventes e a obrigação alimentícia dos parentes por afinidade.

3.2.1. Da obrigação alimentícia dos cônjuges e dos conviventes

No casamento "os cônjuges devem-se mútua assistência (art.1.566, III)²⁰⁶" e de igual modo na união estável. Com a extinção de ambas, os deveres pessoais deixam de existir, mas a obrigação alimentícia continua existindo, cabendo, assim, alimentos em prol dos cônjuges ou conviventes. Neste sentido, escreveu Paulo Lôbo:

Apesar do divórcio dissolver inteiramente o casamento e o respectivo dever de assistência, o direito brasileiro, em razão do principio da solidariedade, admite a projeção ou a transeficácia do dever de assistência, assegurando ao ex-cônjuge necessitado o direito aos alimentos. Note-se que os excompanheiros apenas podem exigir alimentos após a dissolução da união estável, que é situação de fato, independente de decisão judicial ou acordo que os fixem²⁰⁷.

Afirma Silvio Rogues, que "nos alimentos decorrentes do casamento e da união estável, há obrigação recíproca entre os cônjuges e conviventes²⁰⁸". Sendo assim, "não só os cônjuges, mas também os companheiros fazem jus aos alimentos, desde que observados os requisitos do art. 1.694 do Código Civil²⁰⁹". Pois, "Ainda que nada diga o capítulo do Código Civil que trata de união estável (CC 1.723 a 1.727), existe a obrigação alimentar entre companheiros decorrente do dever de assistência (CC 1.724)²¹⁰".

Silvio de Salvo Venosa, explica que "perante a equivalência de posição jurídica do marido e da mulher, todos os deveres e direitos que se analisam aplicam-se reciprocamente a ambos²¹¹". Então, o direito a alimentos, tanto no casamento como na união estável, é recíproco, assim, "os conviventes que dissolveram a união estável poderão obter o direito de alimentos, um do outro²¹²".

Revista Jurídica Uniandrade – nº 24 – vol. 01 - 2016

²⁰⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 377.

²⁰⁷ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 381/382.

²⁰⁸ RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 381.

MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 522.

²¹⁰ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 532.

²¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 378.

²¹² LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 202.

Todavia, o dever de assistência mútua em favor da "mulher ou ao marido, p. ex., converte-se em obrigação alimentar se houver dissolução da sociedade conjugal [...]. O mesmo se diga do companheiro necessitado, havendo dissolução da união estável²¹³", assim, "durante a convivência familiar não se cogita de obrigação de alimentos²¹⁴". Maria Berenice Dias explica:

A responsabilidade pela subsistência do consorte é um dos efeitos do casamento e independe da vontade dos noivos. Trata-se de ônus que surge na solenidade das núpcias, mas sua exigibilidade está condicionada ao término do casamento, a título de alimentos²¹⁵.

No entanto, o fato de o casal estar habitando sob o mesmo teto não impede o pedido de alimentos "desde que se demonstre que um dos cônjuges não está sendo devidamente suprido pelo outro das necessidades de subsistência²¹⁶", mas esta não é uma opinião unânime. Ainda, "não subsiste o direito alimentar se ambos os cônjuges desfrutam de igual situação financeira²¹⁷" e, assim, também, os conviventes.

Conforme, Paulo Lôbo, "o Código Civil de 2002 igualou os ex-cônjuges e os ex-companheiros de união estável aos titulares de alimentos, legítimos pela relação de parentesco²¹⁸". Em verdade, "até a Lei 8.971/94, os tribunais entendiam majoritariamente que não existia dever alimentar entre os companheiros²¹⁹", mas, com a Constituição de 1988, onde a união estável foi reconhecida "como entidade familiar possibilitou o reconhecimento da existência de obrigação alimentar entre os conviventes²²⁰". Sendo que:

Além de retirar do âmbito do Direito das Obrigações o tratamento da questão relativa ao companheirismo, reconheceu-se, expressamente, tal união como sendo espécie de família, não somente na sua constituição como também na sua manutenção²²¹.

²¹³ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 586.

²¹⁴ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 371.

²¹⁵ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 528.

²¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 378.

²¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 378.

²¹⁸ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 381.

²¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 384.

²²⁰ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 203.

²²¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **O Companheirismo: Uma espécie de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2001. p. 379. *Apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 566.

Desta forma, com relação aos alimentos, não há mais nenhuma distinção entre cônjuges e conviventes, sendo que "firmada pela lei a obrigação alimentícia entre os companheiros, identicamente ao casamento²²²". Para que haja a obrigação alimentícia, na união estável, é necessário seu reconhecimento, este se dá "se o período mínimo de estabilidade da união tiver sido de cinco anos; ou se na união estável tiver havido prole²²³", não se esquecendo dos elementos constitutivos, que são estabilidade, continuidade, publicidade e objetivo de constituir família, já, no casamento, basta a sua dissolução.

No entanto, "O direito a alimentos persiste para o divorciado ou para o excompanheiro até que se configure hipótese de extinção, como ulterior casamento, união estável, concubinato ou procedimento indigno (art. 1.708)²²⁴". Em outras palavras, Maria Helena Diniz explica que:

Se o credor de alimentos tiver comportamento indigno ou desonroso (RF, 294:213) em relação ao devedor, ofendendo-o em sua integridade física ou psíquica, expondo-o a situações humilhantes ou vexatórias, atingindo-o em sua honra e boa fama, em razão de injúria, difamação ou calúnia, praticando contra ele qualquer ato arrolado nos art. 1.814 e 557 do Código Civil (aplicáveis por analogia); passar a viver em união estável, concubinato (RT, 755:256, 579:97, 670:74) ou se casar novamente perderá os alimentos, exonerando o devedor²²⁵.

Todavia, ficando claro que "cessará o direito a alimentos se o cônjuge alimentando unir-se em casamento, união estável ou concubinato (art. 1.078). Acrescenta ainda [...] o procedimento indigno do credor de alimentos ²²⁶". Isso ocorre, pois, "Tanto no casamento, como na união estável passa a ser do novo parceiro a obrigação de mútua assistência, a desonerar o anterior parceiro ²²⁷". Ademais, "a indignidade do procedimento do credor da pensão alimentícia pode acarretar a cessação do seu direito aos alimentos, caso em que não fará jus nem mesmo aos alimentos indispensáveis ²²⁸".

²²⁵ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 586.

Revista Jurídica Uniandrade – nº 24 – vol. 01 - 2016

²²² VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 378.

²²³ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 203.

²²⁴ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 382.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 381.

²²⁷ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 530.

²²⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 525.

No entanto, "O simples namoro não pode levar à exoneração, pois o direito a alimentos não impõe ao credor dever de fidelidade para com quem lhe paga alimentos²²⁹". Todavia, no caso de "novo casamento contraído pelos cônjuges devedores, entretanto, não é causa para a extinção do direito de alimentos²³⁰", assim, o devedor não se exonera da prestação alimentícia ao constituir nova família, no entanto é possível a redução do valor da prestação, "em razão dos encargos assumidos com a nova união²³¹".

Há, também, a hipótese de renúncia do direito a alimentos na separação. Mesmo com o Código Civil em seu artigo 1.707 declarando a impossibilidade da renúncia, este ainda não é o entendimento dos julgadores. Washington de Barros Monteiro explica que:

A regra constante do art. 1.707 do Código civil estabeleceu a irrenunciabilidade do direito a alimentos, sem excepcionar as relações de casamento e de união estável, o que vem sendo corrigido pela jurisprudência, que considera renunciáveis os alimentos nessas relações e irrenunciáveis somente quando se trata de relação de parentesco²³².

Neste mesmo sentido, Sílvio de Salvo Venosa, explica que:

Não há dúvida de que a renúncia aos alimentos pelo cônjuge é manifestação de vontade válida, pois apenas os alimentos derivados do parentesco são, em princípio, irrenunciáveis. [...] Se as vontades manifestam-se livremente, não há aspecto de ordem pública a ser preservado na renúncia aos alimentos²³³.

Assim, podendo e sendo válida a renúncia dos alimentos, logicamente há contradições nos julgados, portanto, dependendo do entendimento do julgador. No entanto, é possível, mesmo com a renúncia, a pensão por morte, "ainda que se tenha procedido à renúncia da pensão alimentícia por ocasião da separação, tornase possível ao cônjuge renunciante obter para si a pensão por morte, caso haja a necessidade de sua parte²³⁴", em conformidade com a Súmula 336 do STJ. Por fim,

_

²²⁹ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 530.

²³⁰ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 174.

²³¹ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 587.

²³² MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 545.

²³³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 179.

²³⁴ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 174.

não pode se confundir "a renúncia aos alimentos, que é definitiva, com sua dispensa, que é temporária 235".

Nos casamentos nulos ou anuláveis, também, é possível a prestação alimentícia, pois, independentemente de boa ou má-fé persiste o dever de assistência, assim, persistindo a obrigação de mútua assistência, assim havendo necessidade de um e a possibilidade do outro para que sejam fixados alimentos²³⁶. Porém, com a anulação do matrimônio "não persiste a obrigação alimentar²³⁷".

Já, no casamento putativo, previsto no artigo 1.561 e seus parágrafos do Código Civil, "reconhecida à necessidade do cônjuge de boa-fé, persiste o dever de mútua assistência em seu favor, fazendo ele jus a alimentos²³⁸". Isso ocorre, pois, "Ao menos com relação ao consorte de boa-fé o casamento existiu (da celebração à anulação), devendo lhe ser assegurado alimentos mesmo depois de anulado o matrimônio²³⁹".

Por fim, resta explicar o instituto da culpa nos alimentos entre cônjuges e companheiros.

3.2.2. Da culpa no direito a alimentos entre cônjuges e conviventes

Ainda falando da obrigação alimentícia entre cônjuges e conviventes, muito se fala sobre culpa, esta determina quais alimentos devem ser aplicados, ou seja, dependendo da culpa na dissolução da entidade familiar é que se designará qual espécie de alimentos será devida. No entanto, há entendimento, que "diverso do casamento, não deve ser considerada a culpa na união estável²⁴⁰".

Uma vez que é "necessário buscar em juízo o reconhecimento da existência da entidade familiar, limita-se a sentença a fixar o período de sua vigência, nada podendo ser ventilado em termos de culpa²⁴¹". Porém é predominante o entendimento que em ambos os casos há culpa. Silvio Rodrigues, explica que:

²³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 381.

²³⁶ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 531.

²³⁷ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 531.

²³⁸ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 532.

²³⁹ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 532.

²⁴⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense: 2008. p. 714/715. *Apud* PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. Cit. p. 567.

²⁴¹ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 532.

Na legislação revogada, a obrigação de prestar alimentos só nascia para o cônjuge responsável pela dissolução da união, favorecendo o inocente (Lei do Divórcio, art. 19, e Lei n. 9.278/96, art. 7º). Assim aquele culpado pela separação perdia o direito à pensão alimentícia, independentemente da sua condição de pobreza²⁴².

Como foi visto no tópico 2.2. Os artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil regem sobre a culpa na dissolução do matrimônio, onde o artigo 1.704, parágrafo único, traz a exceção, de que nos casos de culpa do cônjuge, este "vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência".

No entanto, com a Emenda Constitucional 66/2010, abriu-se espaço para diversas discussões. Silvio de Salvo Venosa, explica que:

> Como a Emenda Constitucional citada retirou do direito brasileiro a noção de culpa ao extinguir o estado de separação judicial, esse artigo deve, doravante, ser tido como inaplicável, cabendo à jurisprudência atentar para os princípios gerais do direito a alimentos²⁴³.

Assim, conforme esse entendimento, com a modificação feita pela Emenda, "que extinguiu a separação judicial e seus requisitos de culpa, os alimentos de subsistência não mais se aplicam aos ex-cônjuges, em razão da dissolução do casamento²⁴⁴". Porém, na opinião de Washington de Barros Monteiro:

> Já que decorre da decretação da culpa a perda do direito à pensão alimentícia na conformidade do art. 1.704, a eliminação da espécie de dissolutória culposa acarretaria a atribuição de pensão alimentícia plena a quem tivesse descumprido gravemente os deveres conjugais, pensão esta que vai muito além dos alimentos indispensáveis ou mínimos previstos em nosso ordenamento atual e diante da presença de requisitos (Cód. Civil, art. 1.704, parágrafo único) ²⁴⁵.

²⁴² RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 381.

²⁴³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 378.

²⁴⁴ LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 387.

²⁴⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 317.

Monteiro entende, ainda, que "a supressão da espécie dissolutória culposa acarretaria a violação à dignidade da pessoa humana²⁴⁶", uma vez que, os "descumprimentos de deveres conjugais, devem ter consequências civis para quem pratica esses atos²⁴⁷".

É relevante declarar, que quando se trata da exclusão da culpa na dissolução familiar, é notável controvérsias, por exemplo, Sílvio de Salvo Venosa, que defende a tese da exclusão da culpabilidade, traz em seu livro que "como se observa, nesse caso os alimentos necessários somente seriam devidos por um cônjuge ao outro culpado quando este não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho²⁴⁸", se a culpabilidade foi extinta não há mais por que se falar de alimentos necessários, pois esses são designados aos cônjuges culpados. Pois, segundo o autor, "afasta-se, no entanto, doravante, qualquer noção de culpa no desfazimento do casamento²⁴⁹".

Já se tratando da manutenção da culpa, é possível encontrar maior concordância com o restante da legislação pátria. Assim, só "diante de apuração de culpa na dissolução conjugal, pela separação ou pelo divórcio judicial, diante do descumprimento de dever conjugal, pode ocorrer à perda do direito a alimentos²⁵⁰".

Desta forma, a culpa na dissolução não deixa de existir. É certo afirmar que ambos os cônjuges, mesmo culpados, terão direito a alimentos, como explica Silvio Rodrigues, que "mesmo culpado, então, o cônjuge ou companheiro poderá reclamar pensão alimentícia, em caráter excepcional²⁵¹". Ademais, a doutrina majoritária entende que o cônjuge "culpado terá direito apenas aos alimentos 'indispensáveis à subsistência' (art. 1.694, § 2°) 252".

Ademais, explica Roberto Senise Lisboa, que a "aplicabilidade da regra geral do art. 1.694, do novo Código, à luz do princípio constitucional da solidariedade social, que não possibilita a interpretação segundo a qual o cônjuge culpado não tem direito a alimentos²⁵³".

²⁵³ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 174.

²⁴⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 318.

²⁴⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p . 318.

²⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 378.

²⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 379/380.

²⁵⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 523.

²⁵¹ RODRIGUES, Silvio. Op. Cit. p. 381.

²⁵² LÔBO, Paulo. Op. Cit. p. 386.

Assim, o cônjuge culpado, tem direito a alimentos, respeitando as seguintes diferenças, que só poderá pedi-lo "quando não tiver parentes em condições para prestá-los, nem aptidão para o trabalho²⁵⁴" e que "os alimentos deverão ser pagos em montante limitado exclusivamente para a subsistência do cônjuge faltoso²⁵⁵".

Porém, ao ocorrer culpa recíproca entre os cônjuges, abre portas para duas visões doutrinárias, onde, em uma, Maria Helena Diniz, explica que "se houver culpa recíproca, ambos perderão o direito a alimentos²⁵⁶", no mesmo sentido, Washington de Barros Monteiro declara que:

Não há que falar em compensação de culpas na dissolução do casamento, de modo que, caso seja decretada a existência de culpas recíprocas, a princípio, ambos os cônjuges perderão o direito a alimentos, nos termos do art. 1.704, *caput*, do Código Civil²⁵⁷.

E em outra, Sílvio de Salvo Venosa, explana, que "o Código Civil permitiu a percepção de alimentos necessários até mesmo na hipótese de culpa exclusiva do alimentando, não é de se negar a percepção dos alimentos mínimos nessa hipótese de culpa concorrente²⁵⁸".

Por fim, fica o encargo a jurisprudência delinear quais as posições corretas, se a culpa foi ou não extinta, que espécie de alimentos são devidos, qual a resolução nos casos de reciprocidade de culpa, etc.

3.2.3. Da obrigação alimentar dos parentes por afinidade

O parentesco por afinidade é decorrente da formação de família, através do casamento ou da união estável, assim, "entre o cônjuge ou companheiro e os seus ascendentes, descendentes ou irmãos²⁵⁹" é gerado o parentesco por afinidade. O artigo 1.595, parágrafo 2º, do Código Civil ressalva que "Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável", desta forma, permanecendo o vínculo familiar e a solidariedade familiar.

-

²⁵⁴ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 174.

²⁵⁵ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 174.

²⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 586.

²⁵⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 523.

²⁵⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Op. Cit. p. 380.

²⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 545.

Ademais, o artigo 1.694 do Código Civil "impõe a obrigação alimentar aos parentes sem qualquer distinção ou especificação²⁶⁰". Por não haver nenhuma limitação sobre quais parentes devem prestar alimentos, pode-se declarar que "a obrigação alimentar decorre não só do parentesco natural ou consanguíneo, mas também do parentesco por afinidade²⁶¹", uma vez que, a lei traz a figura do "parentesco por afinidade (CC 1.595 § 1.°) e impõe obrigação alimentar aos parentes (CC 1.694)²⁶²". Sendo ainda, que o parentesco por afinidade "acha-se, pois, amparado na lei civil (arts. 1.593 e 1.595) ²⁶³".

Desta forma, mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável, é possível ao "ex-sogro pedir alimentos ao ex-genro, como este pedir alimentos àquele. Também possível o enteado buscar alimentos do ex-cônjuge ou excompanheiro do seu genitor²⁶⁴". Corroborando com o entendimento, Roberto Senise Lisboa explica que, "Diante do princípio da solidariedade familiar, torna-se possível como último recurso do enteado menos a percepção de alimentos junto ao padrasto ou madrasta, se não os conseguir de forma suficiente junto a algum outro parente sanguíneo²⁶⁵".

No entanto, este não é o entendimento majoritário, pois se afirma que "não existe semelhante obrigação entre afins, por mais próximo que seja o grau de afinidade²⁶⁶". Porém esta divergência ainda não foi enfrentada pela jurisprudência, cabendo a esta delinear qual o entendimento correto. O que não pode se dizer é que não há argumentos para os alimentos alcançarem os parentes por afinidade.

4. ESTUDO DE CASO PRÁTICO – OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Este capítulo consiste no estudo de casos práticos do Superior Tribunal de Justiça, tendo como foco a obrigação alimentícia com sujeitos obrigados diferentes. O Recurso Especial 1.211.314 – SP (2010/0163709-4) busca a prestação entre avós e netos, o Recurso Especial 1.170.224 – SE (2009/0240135-1) traz como sujeito da

Revista Jurídica Uniandrade – nº 24 – vol. 01 - 2016

Página 1099

²⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 545.

²⁶¹ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 545.

²⁶² DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 545.

²⁶³ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 176.

²⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 545.

²⁶⁵ LISBOA, Roberto Senise. Op. Cit. p. 176.

²⁶⁶ MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Op. Cit. p. 522.

obrigação alimentícia os irmãos e o Recurso Especial 1.032.846 – RS (2007/0197508-7) tem como sujeito da prestação alimentar os tios.

Em suma, os acórdãos tratam do cabimento dos alimentos, quando é possível a transferência da obrigação e qual a possibilidade da obrigação alimentar em relação aos parentes colaterais de até quarto grau. Desta forma, será estudado cada caso em seu tópico especifico, buscando trazer à luz a motivação de cada decisão tomada.

4.1. RECURSO ESPECIAL 1.221.314 – SP (2010/0163709-4)

O Recurso Especial 1.211.314 – SP (2010/0163709-4) do Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, soluciona o caso de pedido de alimentos avoenga, caso em que, o genitor não efetuando o adimplemento da prestação alimentar obrigou a genitora, no papel de representante do alimentando, a buscar junto à justiça o pagamento da prestação alimentícia pelos avós paternos.

A obrigação alimentar avoenga é caracterizada pela impossibilidade do devedor primário efetuar o adimplemento da prestação, sendo que, neste caso, a obrigação é cobrada dos avós.

A ação de alimentos foi ajuizada em face da avó paterna buscando a prestação alimentar ante a impossibilidade do pai. Na decisão do TJ/SP não houve a fixação dos alimentos provisórios, pois não houve a comprovação da impossibilidade monetária do pai, assim proferindo o seguinte acórdão:

Alimentos — Ação ajuizada contra avó — Não fixação de alimentos provisórios — Legalidade, ante ausência de comprovação da impossibilidade paterna e dos baixos rendimentos da avó, agravada — Não se pode confundir não pagamento da pensão de alimentos com impossibilidade de não pagar. Um fato pode existir sem o outro, daí porque necessária a comprovação da impossibilidade paterna para se autorizar a ação contra os avós — Desnecessidade de intimação da gravada para responder ao agravo, diante do julgamento de improcedência - Ausência de prejuízo — A procuradora de Justiça haveria de ter se manifestado sobre o mérito, ante ao princípio da eventualidade, aplicável por analogia — Nulidade inexistente — Recurso improvido.

Desta forma, foi indeferido o pedido de complementação da prestação alimentícia pelo TJ/SP. Diante da decisão, surge o Recurso Especial alegando a violação dos artigos 1.694, 1.695, 1.696, 1.698, 1.701, 1.706 e 1.710 do vigente Código Civil; o artigo 13 da Lei nº 4.578/68; os artigos 126, 127 e 333 do Código de Processo Civil; os artigos 4º e 5º da Lei nº 8.069/90 e artigo 4º Lei de Introdução do Código Civil, além da divergência jurisprudencial.

Demonstrando, ainda, que diante da inadimplência da obrigação alimentar por parte do genitor, é possível o requerimento de alimentos em face dos avós, de forma suplementar ou complementar, assim suprindo as necessidades do alimentando.

Afirmou que a obrigação dos avós não é dependente da obrigação do pai, sendo assim, desnecessária a comprovação da impossibilidade monetária do genitor inadimplente. Destacando-se, ainda, que a prova de possibilidade de cumprimento da prestação do alimentante não deve ser produzida pelos alimentandos, e sim pelo próprio alimentante.

Mesmo diante destes argumentos a Relatora Ministra Nancy Andrighi, decidiu pela improcedência o Recurso Especial. Ao apresentar seu voto declarou que os dispositivos apresentados como violados no respectivo Recurso Especial foram expressamente apreciados pelo tribunal de origem, se tornando dispensável a apreciação dos dispositivos que embasam o recurso.

Ressalta a Ministra que a obrigação alimentar de acordo com o artigo 1.696 do Código Civil, estabelece que os parentes mais próximos em grau preferem aos mais distantes, obedecendo assim a ordem sucessiva. Necessário, desta forma, para transmissão da obrigação alimentar a impossibilidade ou falta dos genitores. O TJ/SP ao apreciar o Agravo fixou dois elementos para a transmissão da obrigação: a impossibilidade do pai de cumprir a obrigação e a prova dos ganhos dos avós.

Com relação aos elementos fixados pelo TJ/SP é certo que há verdadeiramente a necessidade da comprovação da impossibilidade monetária do genitor, porém, por outro lado, não é necessário que os alimentandos provem que o obrigado subsequente tem condições de suportar a obrigação alimentar decorrida da inadimplência do obrigado principal.

Desta forma, acrescenta a Relatora, ao declarar que não se deve ignorar o devedor primário por mero comodismo daquele de busca os alimentos, afirmando que a obrigação alimentar avoenga é excepcional, sendo justificável nos casos de necessidade do alimentando, pela impossibilidade do devedor primário, sendo que a melhor condição dos avós não justifica a condenação avoenga, havendo a necessidade de comprovar a impossibilidade do genitor.

Considera-se como a impossibilidade o desemprego do genitor, a sua ausência, ou sua falta, devendo essas circunstâncias ser provadas. Indagando que o mero inadimplemento da prestação não é prova para declarar a impossibilidade do devedor primário, sendo que, para que o inadimplemento tenha efeito de impossibilidade, devem-se esgotar todos os meios processuais que obriguem o devedor a adimplir a prestação alimentar, principalmente o de prisão civil, somente após todos estes tramites é autorizada a busca dos parentes de grau mais remoto. Declarando, desta forma, que o Tribunal de origem, neste ponto estava correto.

Com relação ao ônus de provar a capacidade dos avós de prestarem, subsidiariamente, alimentos aos netos, esta teve a apreciação impedida, uma vez que a avó demonstrou a sua impossibilidade em contestação, finalizando, assim, seu voto, ao declarar que negou o provimento do Recurso Especial.

Por fim, pode-se apreciar que no presente caso, não foi possível a transferência da obrigação alimentícia por falta de provas da incapacidade monetária do genitor, desta forma impossibilitando a cobrança desde ônus a avó paterna.

É notável que o não provimento do Recurso Especial não foi fundado na impossibilidade da avó, mas, sim na falta de comprovação da incapacidade do genitor, obrigado principal, sendo que comprovada a impossibilidade do genitor e da avó haveria a possibilidade do chamamento dos ascendentes e colaterais a adimplirem a obrigação alimentar.

Desta forma, sendo demonstrada a importância da comprovação da impossibilidade de adimplir a prestação, para que seja possível a obrigação alimentar avoenga, pois, de acordo com o caso apresentado, inexistente a transferência da obrigação caso não seja comprovada a incapacidade do obrigado

original, ou ainda de seus sucessores. Uma vez que, a transferência da obrigação alimentar desde ascendente até os colaterais dependem da comprovação da impossibilidade.

4.2. RECURSO ESPECIAL 1.170.224 – SE (2009/0240135-1)

O presente caso é contrário ao Recurso Especial 1.221.314 – SP (2010/0163709-4), pois, no caso anterior o alimentando buscava a prestação alimentar da avó materna. Já no Recurso Especial 1.170.224 são os alimentantes que buscam a exoneração da obrigação alimentar provisional, sendo que as partes são parentes colaterais.

Neste caso, os obrigados, a prestar alimentos, são os irmãos unilaterais do alimentando. Em sua origem trata-se de ação de investigação de paternidade com cautelar de alimentos provisórios. Houve o reconhecido de paternidade através de ação de investigação efetuada após a morte do genitor, sendo que a ação foi ajuizada em face dos filhos e herdeiros do falecido. Sendo, ainda que a Apelação, interposta pelos réus, não se revelando contrária ao pleito de alimentos provisionais e sim contra o reconhecimento de paternidade.

O ponto de divergência é o cabimento de alimentos provisórios no presente caso, uma vez que os alimentos estão sendo cobrados dos colaterais de segundo grau.

O requerente é necessitado e maior de 60 anos. Mesmo tendo três filhos, estes não se encontram em condições de prestar alimentos. Além do mais, devidos aos problemas de saúde e penúria que veio a passar, luta pela concessão de liminar de alimentos provisórios em valor não inferior a R\$ 99.750,00 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta reais) mensais, a serem arcados em proporção igual por cada um dos herdeiros diretos do falecido.

Com relação ao pedido cautelar de alimentos, em decisão interlocutória, o juízo de primeiro grau, fixou a prestação alimentar provisional no valor de dez vezes o salário mínimo.

Desta decisão, houve a interposição do agravo de instrumento, pelos réus, alegando não haver provas suficientes, para o reconhecimento de paternidade e da mesma forma para o pedido de alimentos, cujo valor se mostra elevado.

Além do mais, sustentou-se que a aplicação do artigo 7º da Lei 8.560/92, a qual trata de alimentos provisionais, é restrita a obrigação alimentar advinda do poder familiar e não do parentesco. Demonstrando, ainda, que tratando-se de obrigação alimentar por parentesco, primeiramente deve-se iniciar o pedido pelos obrigados em linha reta de grau mais próximo e, na falta deste ou em sua impossibilidade, os colaterais, sendo necessária a comprovação desta impossibilidade para a transferência da obrigação.

O Agravo de Instrumento foi admitido com efeito suspensivo, por haver a possibilidade de modificação da decisão que determinou a existência de paternidade. Em audiência ocorreu a exclusão de sobrinhos do polo passivo por não respeitar o rol do artigo 1.697 do Código Civil.

Acolhendo o parecer do Ministério Público de Sergipe, o juiz de primeiro grau suspendeu o processo até o julgamento da Apelação em sede de investigação de paternidade, pois a Apelação foi recebida em duplo efeito.

Porém, o acórdão no Agravo de Instrumento, negou seu provimento, mantendo, assim, os alimentos provisionais deferidos pela decisão de primeiro grau.

Desta forma, observando o parecer do Ministério Público, tendo base no cenário probatório dos autos, o pedido foi julgado parcialmente procedente com condenação ao pagamento de pensão alimentar no valor estipulado em decisão interlocutória.

Desta decisão, interpôs-se recurso de Apelação, que traziam as mesmas alegações já delineadas em sede de Agravo, ademais, declarou-se a existência de Recurso Especial nos autos da ação principal, com admissibilidade positiva pelo presidente do TJ/SE, assim, suspendendo os efeitos do acórdão que confirma a sentença de reconhecimento de paternidade.

O TJ/SE ao proferir acórdão, com base no parecer da Procuradoria Geral de Justiça de Sergipe, negou provimento a Apelação, mantendo assim imodificável a sentença de primeiro grau.

Com a decisão do TJ/SE, os recorrentes propuseram Recurso Especial alegando ofensa aos artigos 7º da Lei 8.560/92, 1.694 e 1.697 do Código Civil, o qual foi admitido, sem efeito suspensivo. Assim, aguardando a decisão do Recurso Especial.

Com base em todo o exposto a Relatora Ministra Nancy Andryghi, inicia seu voto, demonstrando que o debate consiste na possibilidade de fixação de alimentos provisionais entre colaterais. É de grande importância, destacar que se trata de medida cautelar com pedido de alimentos provisórios, em reconhecimento de paternidade após a morte do genitor, não transitada em julgado.

Ademais, o alimentando é pessoa idosa, com saúde debilitada, que vive em estado de miserabilidade, sendo evidente sua necessidade. Já os alimentantes possuem plena capacidade para alimentar, sendo que inexistem outros parentes, ascendentes, descendentes ou colaterais, que possam suportar o encargo.

Os contornos fáticos da lide foram estabelecidos na sentença e nos acórdãos proferidos, em sede de Apelação e Agravo, onde a sentença declarou que foi reconhecida a relação de parentesco pela decisão de primeiro grau, sendo que esta foi confirmada em segundo grau por unanimidade, sendo que após as decisões favoráveis ao reconhecimento de paternidade foi imposto Recurso Especial que foi admitido sem efeito suspensivo.

No entanto, a necessidade do alimentando foi demonstrada, pois este vive abaixo dos padrões mínimos de dignidade humana, sendo que este é idoso, não recebe o beneficio previdenciário, esta desempregado, passa privações, tem problemas de saúde, não tendo sequer dentes para mastigar.

É real que o alimentando tem mãe viva e filhos, porém, todos vivem com as mesmas condições, todos desempregados, assim, impossibilitados de prestar a obrigação alimentar. Porém, os requeridos possuem condições para adimplir a prestação alimentar, que tem um padrão de vida confortável e suficiente para amparar o alimentando. Desta forma condenando os alimentantes ao pagamento de dez vezes o salário mínimo em sede de sentença.

No acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, foi declarado que a paternidade já foi reconhecida em primeiro e segundo grau, sendo analisado a

necessidade do alimentando, a impossibilidade dos parentes imediatos, para depois ser observada a possibilidade dos irmãos unilaterais, parentes colaterais.

Essas condições, como na sentença, foram reafirmadas no acórdão, sendo que o parecer no Ministério Público demonstrou a necessidade do alimentando e a impossibilidade dos demais parentes em prestar alimentos. Assim com o reconhecimento de paternidade e com a possibilidade dos colaterais prestarem alimentos, foi mantida a condenação da decisão de primeiro grau.

Ademais, no acórdão proferido em sede Apelação, foi demonstrado que o ponto de inconformismo é a impossibilidade da fixação de alimentos provisionais em desfavor de supostos irmãos, fundada em decisão que perde recurso com efeito suspensivo. Sendo novamente comprovada a necessidade do alimentando e a impossibilidade dos parentes mais próximos.

Além do mais, não havendo a possibilidade da aceitação do argumento que declara a inexistência de provas que indiquem a relação de parentesco entre as partes, devida às reiteradas decisões que comprovam os parentes. Desta forma, sendo mantida a decisão de primeiro grau.

Por fim, foi confirmado pelo STJ o reconhecimento de paternidade em acórdão em sede de Recurso Especial, número 1.046.105 - SE, na época da decisão ainda não transitada em julgado. Motivada pela decisão do STJ houve a proposição de Embargos de Divergência perante a Corte Especial do STJ e Recurso Extraordinário ao STF. Estes recebidos com efeito suspensivo pelo TJ/SE.

Explica a Ministra que ao Recurso Especial não é conferido o efeito suspensivo quando interposto em sede de ação cautelar de alimentos provisionais, pois os alimentos provisionais buscam suprir as necessidades vitais do alimentando enquanto pendente a ação principal. Assim, não havendo base legal, pois, mesmo em juízos ordinários, sobre alimentos, é recebido somente com efeito devolutivo, além de que todos os indícios apontam para o reconhecimento de paternidade positivo.

Uma vez que, o alimentando idoso, com saúde débil, sem emprego, etc. não recebe nenhum centavo dos alimentos provisionais até a data do julgamento,

deixando a salvo a fortuna dos alimentantes em detrimento as necessidades mínimas do alimentando.

Ademais, é verdade que a prestação alimentar pode ser considerada mera fração do patrimônio, pois ambas as partes são herdeiros necessários do falecido pai, que porventura venha ser destinado ao alimentando ao ocorrer o encerramento da ação principal. Ainda, a decisão de reconhecimento de paternidade garante direitos até que essa seja cassada, assim subsistindo o direito a alimentos provisórios.

Na realidade, é tormentoso para os requerentes o fato de serem obrigados a prestar alimentos ao requerido, sendo eles possíveis irmãos unilaterais. No entanto, os alimentos, fixados no valor de 10 vezes o salário mínimo, foram arbitrados pelo juízo de primeiro grau e confirmados no acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, sendo respeitados os pressupostos necessidade de um e capacidade de outro. Além do mais explica a Ministra:

Se em razão da natureza declaratória da sentença de reconhecimento de paternidade é conferido ao filho, seguramente, o direito à sucessão paterna desde o seu nascimento ou mesmo concepção, tem ele direito em potencial de ser sustentado pelo genitor ou, acaso falecido este, pelos seus sucessores, respeitada a ordem legal de designação dos parentes que se vinculam à obrigação alimentar. E essa obrigação nasce a partir da decisão de reconhecimento do vínculo de parentesco, ainda que pendente de recurso, conforme disposto no art. 7º da Lei n.º 8.560/92.

Quanto aos obrigados a prestar alimentos, é certo afirmar que os irmãos, são obrigados a prestar alimentos reciprocamente. Devendo ser respeitado a ordem sucessiva, assim, no caso preste, foi transferida a obrigação alimentar para os irmãos, por não haver outros mais próximos em condições de prestá-los.

Sendo ainda, que a tese apresentada pelos recorridos de que a prestação de alimentos provisionais ocorre somente quando se trata de vínculo paterno-filial, não encontra base no ordenamento jurídico. Pois, o artigo 7º da Lei 8.560/92 autoriza a fixação de alimentos quando procedente da ação de investigação de paternidade, o que é o caso. Assim, escorando-se na morte do investigado pai para negar ao provável irmão a prestação alimentar.

Por razão, que o reconhecimento de paternidade em primeiro e segundo graus é suficiente para autorizar o arbitramento dos alimentos como foi feito. Uma vez que, houve o reconhecimento há o dever de sustendo, e o dever de sustendo é estendido

aos herdeiros. Agregando, ainda, que o alimentando é pessoa idosa sendo assim protegido pela Lei 10.741/2003, que a partir de seu artigo 11 fala sobre os alimentos aos idosos. Sendo a proteção do idoso uma politica pública.

Por esses motivos, declarou coerente a fixação de alimentos em dez salários mínimos, assim, devendo esta prestação alimentar ser mantida. Sendo ainda que, o artigo 7º da Lei 8.560/1992 foi corretamente aplicado, pois, a sentença de reconhecimento autorizou a fixação dos alimentos, foram despeitados os pressupostos necessidade e possibilidade, e os demais parentes não obtinham condições de prestar alimentos. Sendo, cancelado o efeito suspensivo atribuído ao Recurso Especial, tornando-se desde já obrigatório o pagamento das prestações alimentícias provisionais.

Pode-se observar, no presente caso, a luta dos alimentantes para se exonerarem da obrigação alimentar, porém, como visto, o pedido de alimentos era genuíno. Sendo que as alegações apresentadas pelos alimentantes não encontravam base legal ou jurisprudencial.

Uma vez que, os alimentos provisionais podem ser pedidos a qualquer um dos sujeitos da obrigação, sendo que os alimentos provisionais têm exatamente o caráter de suprir o alimentando durante o tramite do processo, para que esse não venha a passar necessidade. Desta forma é totalmente contrária ao efeito suspensivo dos recursos, pois, se o interesse dos alimentos provisionais é assegurar a sustentabilidade do alimentando, ao permitir o efeito suspensivo esse direito não seria cautelado.

4.3. RECURSO ESPECIAL 1.032.846 – RS (2007/0197508-7)

O Recurso Especial 1.032.846 – RS (2007/0197508-7), traz o caso prático do pedido a alimentos aos tios, caso em que a doutrina, em sua minoria, entende possível o pedido de alimentos, mas este não é o entendimento demonstrado nas decisões.

O Recurso Especial foi interposto pelo Ministério Público, tratando de ação de alimentos ajuizada contra as tias, irmãs do genitor. A base da prestação alimentícia, no valor de um salário mínimo, foi acordada em dissolução de união estável

homologada em 07/04/2004. Desde a homologação do acordo o alimentante cumpriu parcialmente sua obrigação, obtendo dívida de novecentos e cinquenta reais.

Sendo que a pensão é insuficiente para o suprimento das necessidades, uma vez que as irmãs do genitor auxiliam de forma constante no sustendo dos menores. Assim, busca-se perante a justiça que haja a perpetuação da contribuição das irmãs do genitor de forma complementar, em fixação provisória no valor de dois salários mínimos e definitiva em três salários mínimos.

Na contestação, as tias, refutam a prestação dos sobrinhos com o argumento de não ser demonstrada a impossibilidade do pai de prestar alimentos e muito menos estaria os menores enfrentando privações em suas necessidades básicas. Sendo ainda que estas sejam idosas e consomem com grande parte de seus rendimentos.

A decisão interlocutória indeferiu a fixação de alimentos provisórios. Porém na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente condenando as tias a pagarem o valor equivalente a um salário mínimo mensal.

Da sentença houve a proposição de Apelação ante ao TJ/RS o qual negou o provimento do recurso interposto pelas tias e conferiu parcialmente o apelo dos sobrinhos, para fixar para uma das tias a prestação de um salário mínimo e para outra de meio salário mínimo. Sendo ainda que os custos processuais e os honorários advocatícios ficados em vinte por cento sobre a anuidade alimentar devendo ser pago pelas tias. Desta decisão surge a presente ementa:

APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALIMENTOS CONTRA TIOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE PENSIONAMENTO. ADEQUAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. Não houve negativa de prestação jurisdicional pela sentença. A questão relativa ao cabimento da ação buscando obrigação complementar ou subsidiária foi expressamente enfrentada.

A interpretação mais adequada do artigo 1.697 do CCB, tanto do pontode-vista gramatical quanto jurídico, é aquela que permite a postulação de alimentos aos parentes colaterais até o 4º grau.

Ademais, no caso concreto, as necessidades dos alimentados e a impossibilidade do pai deles de prover o sustento dos filhos foi reconhecida e admitida de forma expressa pela tia.

A admissão, feita por escrito em documento encaminhado aos autores, consubstancia verdadeira confissão extrajudicial (CPC, artigos 348 e 353, caput). E isso torna de rigor a procedência da demanda.

A condenação das rés ao pagamento de alimentos, mesmo em valor ligeiramente inferior ao postulado na petição inicial, as torna perdedoras da

ação e integralmente sucumbentes. Com isso, são elas que devem arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais.

REJEITARAM AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DAS RÉS E DERAM PROVIMENTO AO APELO

DOS AUTORES. (grifo nosso)

Pelos recorridos foi interposto Embargos de Declaração, que por sua vez foram rejeitados com a aplicação de multa prevista no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que, no acórdão não foi possível encontrar nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Foi interposto Recurso Especial pelo Ministério Público e pelos alimentados, sendo que só o ultimo foi admitido na origem.

Com a inadmissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público, este interpôs Agravo de Instrumento que foi convertido em Recurso Especial com o consequente apensamento dos autos originais. Nas razões recursais é alegado que houve violação aos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 1.697 do Código Civil, declarando que somente ascendentes, descendentes e colaterais até segundo grau são obrigados a prestar alimentos em decorrência de parentesco.

Desta forma, a matéria controvertida consiste na possibilidade ou não de colaterais de terceiro grau sejam obrigados a prestarem alimentos, neste caso as tias prestarem alimentos a sobrinhos. O voto da Relatora inicia-se apontando a violação aos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil e 1.697 do Código Civil. Assim, afirmando o recorrente que na prestação alimentar, pode ser sujeito da obrigação os colaterais de segundo grau, sendo ainda que estes só serão contemplados com o ônus na falta ou impossibilidade de parentes mais próximos.

Demonstrando ainda que existam manifestações doutrinárias e jurisprudenciais favoráveis ao alcance dos alimentos até os colaterais de quarto grau, é a manutenção do entendimento de que os alimentos obrigam somente até o segundo grau no parentesco colateral que nega o pedido.

Desta forma, foi determinada a reforma do acórdão proferido, julgando improcedente o pedido de alimentos aos sobrinhos.

Contudo, pode-se entender que a obrigação alimentar neste caso, também, foi negada pela falta de comprovação da impossibilidade do pai. É certo que, para

maioria dos julgados, o grau máximo de alcance nos parentes colaterais é o de segundo grau.

Porém, caso o genitor, obrigado principal, não tenha condições de prestar alimentos, e assim sucessivamente não restando mais ninguém dentro do rol do artigo 1.697 do Código Civil com possibilidades de prestar alimentos, é correto afirmar que o Estado-juiz não poderia deixar o alimentando perecer por falta de alimentos. Como explica Maria Berenice Dias:

Não há como reconhecer direitos aos parentes e não lhes atribuir deveres. Cabe figurar um exemplo: dispondo de patrimônio – mas não de condições de prover a própria subsistência –, alguém que não tenha pais, filhos ou irmãos requerer alimentos aos demais parentes, ou seja, tios, sobrinhos ou primos. Certamente a ação será desacolhida. Vindo a desafortunado a morrer de fome, seus bens serão entregues exatamente aos parentes que não lhe deram assistência²⁶⁷.

É neste sentido que a doutrina busca a evolução do entendimento do alcance dos sujeitos da obrigação ante os parentes colaterais. Como visto o acórdão do TJ/RS que favoreceu os sobrinhos levando em consideração a interpretação, com base no artigo 1.592 do Código Civil, onde os colaterais são obrigados até quarto grau.

Todavia, no inteire dos casos práticos vistos, para que ocorra a transferência da obrigação alimentar, é necessária a comprovação da impossibilidade ou falta dos obrigados originários, sendo motivos para transferência da obrigação segundo a jurisprudência o desemprego, a sua ausência, ou sua falta, ou ainda que ocorram todos os tramites de execução sem nenhum sucesso.

Sendo que nos casos de transferência da obrigação alimentar, como pode se notar, a característica decisiva é a impossibilidade do devedor. Os casos foram diferentes, mas com certas semelhanças no que diz respeito à comprovação de incapacidade de adimplir as prestações alimentícias.

5. CONCLUSÃO

²⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. Op. Cit. p. 544.

Diante de todo conteúdo delineado, é certo que o Direito a Alimentos tem muito a evoluir, sendo pontos para futuros estudos, por exemplo, as obrigações alimentícias no âmbito dos parentes colaterais, buscando o entendimento mais aprofundado sobre a obrigação de prestar alimentos delimitando o seu alcance em relação aos graus.

Da mesma forma, é um ponto de estudo a obrigação alimentícia entre os parentes por afinidade, uma vez que o Direito em sua totalidade está cada vez mais considerando os laços afetivos. Assim, sendo possível, um enteado, um cunhado, etc. obter o benefício dos alimentos de seus parentes por afinidade, ou seja, um enteado que foi criado pelo padrasto poderá pedir alimentos a este.

Outros pontos para futuros estudos são: a irrenunciabilidade do direito a alimentos como característica, pois, o Código Civil traz como irrenunciável este direito de uma forma geral, mas a jurisprudência entende possível a renúncia dos alimentos entre cônjuges e conviventes e a possibilidade de restituição nos alimentos gravídicos, uma vez que, em regra, os alimentos são irrepetíveis, assim abrindo espaço para discussão.

Concluiu-se, desta forma, que há impossibilidade, devida à divergência doutrinária, de estipular quando ocorreu o surgimento do direito a alimentos na história como obrigação. Ademais, o conceito de alimentos é amplo, cabendo nessa amplitude desde o mínimo a subsistência até luxos para manter o padrão social do alimentando, considerando-se duas espécies de alimentos: civis ou côngruos, que englobam até mesmo os luxos; e necessários ou naturais, que tratam do mínimo para subsistência, estes ocorrem somente quando a necessidade advém por culpa do alimentando.

Observou-se que o direito a alimentos, no ordenamento jurídico brasileiro, esta muito bem fundamentado, contando com dispositivos na Constituição Federal, nos Códigos Civil, de Processo Civil, Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso, e em diversas leis, por exemplo, Lei de divórcio, Lei de alimentos, Lei 11.804, entre outras.

Analisou-se que a dívida alimentar pode advir da vontade das partes, prática de ato ilícito, por parentesco e por formação de família. Estas se consideram modalidades da prestação alimentícia, sendo que a dívida alimentar existente por

vontade das partes ou por prática de ato ilícito não se enquadram ao Direito de Família. Além do mais, para que venha existir a obrigação alimentar devem ser observados os seus pressupostos ou requisitos, que estão em evolução, a necessidade de um versus a possibilidade de outro, e a razoabilidade da relação. Sendo necessária a reciprocidade da obrigação entre as partes, sendo que os mesmos que são obrigados a prestá-los têm o direito a requerê-los.

Ao tratar da natureza jurídica dos alimentos encontrou-se diversidade na doutrina, onde uns consideram que este direito é pessoal extrapatrimonial, e outros, um direito pessoal com caráter especial e patrimonial, porém é certo que a natureza jurídica está ligada à origem da obrigação. Por fim, apontou-se algumas das características dos alimentos apresentadas pela doutrina, sendo inúmeras as variações e amplitude do tema.

Ademais, conclui-se que os sujeitos obrigados a prestar alimentos no Direito de Família foram equiparados pela redação do Código Civil de 2002, obtendo tratamento uniforme, independente se a relação é originada por parentesco ou por dissolução da família, assim, trazendo repercussão sobre as regras e princípios da matéria.

A obrigação alimentar decorrente do parentesco como na obrigação decorrente a constituição de família, são em regra idênticas à forma de execução da dívida alimentícia, a aplicação da culpa, a extinção, a exoneração, a abrangência dos alimentos, entre outras coisas.

A obrigação alimentícia parental respeita a ordem sucessiva, sendo que, primeiramente, deve-se buscar o adimplemento da prestação entre os ascendentes, depois descendentes e, na falta destes, os colaterais. Outro ponto que se observou é a obrigação alimentar à mulher gestante, onde a simples presunção de paternidade gera o direito a alimentos. Por fim, tratou-se do concurso de devedores, do chamamento ao processo, como se resolve quando há pluralidade de obrigados do mesmo grau, podendo dividir-se a obrigação segundo a possibilidade de cada sujeito obrigado.

Também, pode-se afirmar que a obrigação alimentar decorrente da constituição de família, entre cônjuges e companheiros, não mais impossibilita os alimentos aos consortes culpados, pois mesmo culpado tem direito a alimentos mínimos. Havendo

culpa recíproca, o direito a alimentos necessários não se perde pra ambos, porém, devida a divergência doutrinária, cabe a jurisprudência traçar o caminho correto com relação a culpa no direito alimentar entre cônjuges e conviventes. Ademais, é possível na separação a renúncia dos alimentos, alimentos decorrentes da constituição da família, ou seja, de cônjuges ou companheiros, não havendo a possibilidade de renúncia ao direito dos filhos.

Observou-se a possibilidade da prestação alimentar entre parentes por afinidade, uma vez que o artigo 1.694 do Código Civil impõe aos parentes a obrigação de prestar alimentos sem qualquer restrição, porém o entendimento majoritário da doutrina é no sentindo da impossibilidade da prestação independente da proximidade do grau, mas é uma tese plausível que ainda não foi enfrentada pela jurisprudência.

Por fim, o estudo dos casos práticos demonstrou quando é possível a transmissão da obrigação alimentar a obrigados secundários, trazendo que a impossibilidade do obrigado principal deve ser provada para que desta forma ocorra a transferência da obrigação. Ademais, os sujeitos obrigados nos casos foram diferentes, sendo possível observar decisões que tratavam de alimentos entre avós e netos, irmãos, e tios e sobrinhos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, Fernando Frederico. FABRE TEBALDI, Juliana Zacarias. **Direito Civil: Família e Secessões**. [s.n]. Barueri: Manole: 2012.

Bíblia de Estudo MacArthur. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil: 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º volume: Direito de Família. 23ª ed. São Paulo: Saraiva: 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, Volume 6: Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional**. 2º ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado, Volume 5: Direito de Família**. [s.n]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil, volume 5: Direito de Família e Sucessões**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva: 2010.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Família. 4ª ed. São Paulo: Saraiva: 2011.

LUZ, Valdemar Pereira. **Manual de Direito de Família**. 1ª ed. Barueri: Manole: 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Direito de Família, Volume 6**. 28º ed. revisada e atualizada por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva: 2004

MONTEIRO, Washington de Barros. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil, 2: Direito de Família**. 42ª ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Volume 5: Direito de Família**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11ª ed. São Paulo: Atlas: 2011.